



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 19 de março de 2019

I

Série

Número 44

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 130/2019

Autoriza a celebração de uma adenda ao Acordo de Cooperação - Apoio Eventual n.º 38/2018 a outorgar entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, designado por ISSM, IP-RAM e a Fundação Aldeia da Paz, com vista a considerar elegível para efeitos de apoio as mencionadas duas viaturas.

Resolução n.º 131/2019

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado, da parcela de terreno n.º 59/1 (TN e Benf), da planta parcelar da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”.

Resolução n.º 132/2019

Mandata o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas para representar a Região, na reunião da Assembleia Geral da sociedade PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A., a realizar no dia 29 de março do corrente ano, pelas dez horas, na sede da empresa sita à Rua 31 de Janeiro, 79, no Funchal.

Resolução n.º 133/2019

Autoriza a cessão, a título precário e gratuito, à associação denominada Associação Companhia Contigo Teatro, de um espaço localizado no rés-do-chão do “Centro Cívico de Animação e Cultura Edmundo Bettencourt”, localizado à Rua Latino Coelho, com os n.ºs 55 a 67 de polícia, freguesia de Santa Maria Maior, município do Funchal.

Resolução n.º 134/2019

Ratifica a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Câmara De Lobos.

Resolução n.º 135/2019

Aprova a 2.ª alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 136/2019

Autoriza a concessão de um auxílio “*ad hoc*” à empresa denominada Freshbio, Lda., no valor máximo de € 100.000,00, para fazer face aos prejuízos que a mesma incorreu na exploração agrícola designada por Quinta do Pomar, na freguesia de Santa Maria Maior, no município do Funchal, por efeito dos incêndios verificados entre 8 e 13 de agosto de 2016.

Resolução n.º 137/2019

Autoriza o arrendamento, à SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., mediante dispensa de consulta ao mercado, uma divisão destinada a comércio, designada pela letra “E”, com a área bruta privativa de 120,02 m2, localizada no piso -1 e piso 0 do prédio urbano denominado “Centro Cívico de Santana”, sito à Avenida Manuel Marques da Trindade, n.º 34, freguesia e município de Santana.

Resolução n.º 138/2019

Autoriza a celebração de contrato-programa com a Casa do Povo do Faial tendo em vista a definição do processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para a prossecução da 28.ª edição do evento Exposição Regional da Anona, a realizar no ano de 2019.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 130/2019**

Considerando que a Fundação Aldeia da Paz, adiante designada de Instituição, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social vocacionada para o desenvolvimento de atividades na área da Segurança Social, designadamente as direcionadas para a área de infância e juventude;

Considerando que através do Acordo de Cooperação - Apoio Eventual n.º 38/2018, outorgado aos 21 dias do mês de dezembro de 2018, cuja celebração foi autorizada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1166/2018, de 20 de dezembro de 2018, inserta no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 212, Suplemento, de 20 de dezembro de 2018, foi atribuído à Fundação Aldeia da Paz um apoio financeiro no montante de 37.478,39 €, destinado à aquisição de uma viatura de nove lugares, necessária ao bom e regular funcionamento do lar de infância e juventude;

Considerando pedido recente formulado pela Instituição tendo em vista colher autorização para utilizar o montante de apoio recebido do ISSM, IP-RAM, no valor de € 37.478,39, concedido ao abrigo do referido Acordo de Cooperação - Apoio Eventual n.º 38/2018, na aquisição de uma viatura ligeira de nove lugares, em conformidade com o seu pedido inicial, assim como na aquisição de uma viatura ligeira de cinco lugares;

Considerando que a aquisição pretendida dos dois veículos tem por fundamento as atuais e reais necessidades da Instituição, permitindo, simultaneamente e a breve prazo, a renovação da sua frota automóvel e o abate de veículos muito usados que apresentam com regularidade problemas mecânicos e que comportam reparações onerosas, estando presentemente, alguns desses veículos inoperacionais;

Considerando assim ser do interesse público acolher o pedido da Instituição, atendendo a que a opção pela aquisição das duas referidas viaturas contribuirá para uma melhor rentabilização dos recursos disponíveis e racionalização das despesas correntes da Instituição, designadamente as relativas à manutenção e reparação da frota automóvel e que, por outro lado, a instituição se predispõe a suportar a parte remanescente da despesa não coberta pelo valor do apoio já atribuído;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM e as instituições particulares de solidariedade social e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, e nos artigos 9.º, 51.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras instituições de apoio social sem fins lucrativos,

aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de uma adenda ao Acordo de Cooperação - Apoio Eventual n.º 38/2018 a outorgar entre o ISSM, IP-RAM e a Fundação Aldeia da Paz, com vista a considerar elegível para efeitos de apoio as mencionadas duas viaturas.

2. Aprovar a minuta da referida adenda ao Acordo de Cooperação - Apoio Eventual n.º 38/2018, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 131/2019

Considerando a execução da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 221.575,26 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos e setenta e cinco euros e vinte e seis centimos), a parcela de terreno n.º 59/1 (TN e Benf), da planta parcelar da obra, cuja titular é Lídia Correia Marques Soares, casada com João Egídio Soares.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 51819, Classificação Económica 07.01.01.SH.00, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 132/2019

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu mandar o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas para representar a Região Autónoma da Madeira na reunião da Assembleia Geral da PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A., a realizar no dia 29 de

março do corrente ano, pelas dez horas, na sede da empresa sita à Rua 31 de Janeiro, 79, no Funchal, nos termos do disposto no artigo 373.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, conferindo-lhe os poderes necessários para deliberar, nos termos e condições que entender convenientes, sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 133/2019

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é arrendatária de uma unidade independente sita à Rua Latino Coelho, onde se encontra instalado o “Centro Cívico de Animação e Cultura Edmundo Bettencourt”;

Considerando que o “Centro Cívico de Animação e Cultura Edmundo Bettencourt” está sob a gestão da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, através da Direção Regional de Cultura e no mesmo encontram-se instaladas várias Associações de caráter cultural;

Considerando que a “Associação Companhia Contigo Teatro”, foi criada em 1998 e tem por objeto entre outros, a criação de espetáculos teatrais e a organização de tertúlias e de encontros literários e promove a formação não formal de várias modalidades culturais, contribuindo para o desenvolvimento cultural, formativo, recreativo, artístico da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a mencionada Associação afigura-se como entidade de reconhecida relevância cultural no âmbito da Região e tem-se debatido com sérias dificuldades em termos de espaço para conseguir armazenar todo o seu equipamento e material e realizar as suas atividades;

Considerando que existe um espaço disponível no mencionado Centro Cívico, para o alojamento desta Associação;

Considerando a precariedade da situação, a utilização do mencionado espaço vigorará apenas até o término do contrato de arrendamento, podendo, no entanto, cessar a qualquer momento por razões de superior interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

1. Autorizar nos termos do disposto nos artigos 148.º e 155.º do Código do Procedimento Administrativo, a cessão, a título precário e gratuito, à “Associação Companhia Contigo Teatro”, de um espaço localizado no rés-do-chão do “Centro Cívico de Animação e Cultura Edmundo Bettencourt”, localizado à Rua Latino Coelho, com os n.ºs 55 a 67 de polícia, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal.
2. Aprovar a minuta do Protocolo a qual faz parte integrante desta resolução e fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o Protocolo de Cedência de Utilização.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 134/2019

Considerando que a Assembleia Municipal de Câmara de Lobos aprovou, por unanimidade, em reunião ordinária realizada a 28 de fevereiro de 2019, a versão final da 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS (RPDMCL);

Considerando que o RPDMCL estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano para o Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), designadamente, o disposto no número 2 do artigo 10.º, no número 2 do artigo 18.º e no número 4 do artigo 26.º do POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M, de 18 de julho;

Considerando que a Câmara Municipal de Câmara de Lobos solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 2 do artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, a ratificação do RPDMCL por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de Maio, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, detém a tutela do ordenamento do território.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

1. Ratificar a 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS, cujo regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria-Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.
2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 161.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de Publicitação no *Diário da República*.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexos da Resolução n.º 134/2019, de 14 de março

REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Título I - Disposições Gerais

Artigo 1.º - Âmbito

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo da primeira Revisão do Plano Diretor Municipal de Câmara de Lobos, adiante abreviadamente designado por RPDMCL ou Plano, elaborado nos termos da legislação em vigor.

2. O RPDMCL abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:10.000.
3. O RPDMCL é um instrumento normativo de natureza regulamentar, sendo de observância vinculativa para todas as entidades públicas, designadamente os órgãos e serviços da administração pública central e local, ou particulares, em quaisquer ações ou intervenções que tenham por objeto a ocupação, o uso e a transformação do solo e a intervenção no edificado.
4. São nulos os atos praticados em violação das normas constantes do RPDMCL.

Artigo 2.º - Objetivos

O RPDMCL tem como objetivos estratégicos:

- a) Adequação ao quadro de desenvolvimento local estabelecido nos Instrumentos de Gestão Territorial, de âmbito nacional e regional:
 - i. Articulação com as políticas setoriais, com base de incidência local;
 - ii. Adaptação do Plano às normas legais e regulamentares aplicáveis e integração dos estudos setoriais e das políticas regionais e nacionais existentes;
 - iii. Incremento e qualificação de estratégias de crescimento e/ou desenvolvimento local.
- b) Promoção da coesão territorial:
 - i. Reavaliação dos mecanismos de classificação, regulação e qualificação do solo;
 - ii. Ponderação de novos parâmetros urbanísticos;
 - iii. Articulação do regime de uso do solo com as redes de equipamentos e infraestruturas;
 - iv. Beneficiação e expansão das redes de comunicação (acessibilidades) e de informação;
 - v. Conção de acessibilidades, que colmatem a macrocefalia urbana;
 - vi. Reforço dos transportes públicos e fomento da mobilidade urbana;
 - vii. Promoção da homogeneidade e equidade territorial;
 - viii. Reforço da qualidade e da eficiência na gestão do território.
- c) Proteção, valorização e aproveitamento racional dos valores e recursos naturais:
 - i. Delimitação da Estrutura Ecológica Municipal, com vista à salvaguarda e equilíbrio dos ecossistemas;
 - ii. Identificação de todas as condicionantes legais ao uso e ocupação do solo natural e recursos hídricos;
 - iii. Delimitação das áreas de risco, com vista à proteção e salvaguarda da Comunidade, face à ocorrência de desastres naturais e tecnológicos;
 - iv. Identificação do potencial e de formas de aproveitamento racional dos recursos;
 - v. Salvaguarda, valorização e conservação dos valores patrimoniais, ambientais e paisagísticos;
 - vi. Promoção de estratégias ou políticas de equilíbrio e sustentabilidade ambiental.
- d) Valorização do mundo rural:
 - i. Fomento da atividade agrícola e florestal sustentável;
 - ii. Expansão e melhoramento dos caminhos e acessibilidades às principais zonas agrícolas do concelho;

- iii. Definição de regras para incentivo e controlo da instalação de meios alternativos de produção de energia elétrica;
- iv. Contenção da edificação dispersa e da heterogeneidade a nível morfotopológico.
- e) Valorização do património e qualificação urbana:
 - i. Valorização e qualificação dos espaços públicos e dos equipamentos de utilização coletiva;
 - ii. Delimitação de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, com vista à salvaguarda e valorização de centros históricos/núcleos originais e ao desenvolvimento de outras áreas de interesse;
 - iii. Consolidação da malha urbana e preenchimento de vazios urbanos;
 - iv. Reforço da rede pedonal, como elemento de ligação físico e de funções urbanas;
 - v. Estabilização do tecido urbano e concretização de uma estrutura verde consolidada, em articulação com a realização de intervenções e qualificação do espaço público e de reabilitação urbana;
 - vi. Regeneração e reabilitação urbana do espaço público.
- f) Potenciação da oferta turística e promoção da identidade local:
 - i. Apoio ao desenvolvimento cultural, desportivo e turístico;
 - ii. Preservação de tradições e culturas, numa perspetiva de mais-valia e criação de riqueza, criando condições para a fixação populacional em núcleos concentrados devidamente planeados e estruturados como centros urbanos;
 - iii. Salvaguarda das árvores monumentais e de outras espécies autóctones de reconhecido valor;
 - iv. Incentivo ao aumento da oferta de dormidas turísticas.
- g) Assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades económicas e coesão socioeconómica:
 - i. Requalificação da frente marítima de Câmara de Lobos e otimização do modelo de gestão do cais e varadouro, por forma a estimular a emergência de novas atividades económicas ligadas ao mar;
 - ii. Enquadramento das atividades de silvicultura e agropecuária e dos espaços de armazenamento e depósito;
 - iii. Enquadramento das atividades industriais, inclusive as de pequena dimensão;
 - iv. Propiciar condições de equidade económica, social e territorial no acesso aos bens, serviços e equipamentos.

Artigo 3.º - Composição do Plano

1. O RPDMCL é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento, desagregada nas seguintes plantas:
 - i. Classificação e Qualificação do Solo;
 - ii. Estrutura Ecológica Municipal;
 - iii. Classificação Acústica e Zonas de Conflito.
 - c) Planta de Condicionantes, desagregada nas seguintes plantas:
 - a) Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública;
 - b) Áreas Áridas e Risco de Incêndio Florestal.

2. Acompanham o RPDML os seguintes elementos:
 - a) Estudos de Caracterização do Território Municipal;
 - b) Relatório do Plano;
 - c) Relatório Ambiental;
 - d) Planta de Enquadramento Regional;
 - e) Planta da Situação Existente;
 - f) Planta com os Compromissos Urbanísticos;
 - g) Planta da Reserva Agrícola Nacional;
 - h) Planta da Reserva Ecológica Nacional;
 - i) Carta de Património;
 - j) Carta Indicativa do Risco;
 - k) Carta Estratégica de Proteção Civil;
 - l) Planta de Execução;
 - m) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
 - n) Mapa de Ruído;
 - o) Ficha de dados estatísticos.

Artigo 4.º - Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1. No Município de Câmara de Lobos encontram-se em vigor os seguintes programas e planos territoriais:
 - a) Âmbito Regional:
 - i. Plano para o Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (PO-TRAM).
 - b) Âmbito Especial:
 - i. Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central (POGMMC);
 - ii. Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira (POGLM).
 - c) Âmbito Setorial:
 - i. Plano Regional da Água da Madeira (PRAM);
 - ii. Plano Regional da Política de Ambiente (PRPA);
 - iii. Estratégia de Adaptação às Alterações Climáticas da Região Autónoma da Madeira - Estratégia CLIMA-Madeira;
 - iv. Diretiva Quadro da Estratégia Marinha - Subdivisão da Madeira;
 - v. Plano Regional de Emergência de Proteção Civil (PREPC);
 - vi. Plano de Gestão do Risco de Inundação da Região Autónoma da Madeira (EARAM);
 - vii. Estudo de Avaliação do Risco de Aluviões da ilha da Madeira (EARAM);
 - viii. Programa de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT);
 - ix. Plano de Política Energética da Região Autónoma da Madeira (PPERAM);
 - x. Plano Estratégico de Resíduos da Região Autónoma da Madeira (PERRAM);
 - xi. Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES) 2014-2020;
 - xii. Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Arquipélago da Madeira (PGRH da RH10);
 - xiii. Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM);
 - xiv. Plano Integrado e Estratégico dos Transportes da Região Autónoma da Madeira (PIETRAM);
 - xv. Plano de Gestão de Riscos e Inundações da Região Autónoma da Madeira 2016-2021 (PGRI-RAM).

2. Para a área de intervenção dos planos referidos na alínea b), do número anterior, aplicam-se cumulativamente os respetivos regimes e o regulamento do RPDML.
3. O RPDML é compatível com todos os programas e planos em vigor na sua área de intervenção, à exceção do disposto no número 2, do artigo 10.º; no número 2, do artigo 18.º; e no número 4, do artigo 26.º do POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M, de 18 de julho.

Artigo 5.º - Definições

1. Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento são adotadas as definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, e ainda as seguintes:
 - a) Atividade agrícola: atividade económica do setor primário que tem por fim a produção de bens de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, ou animal utilizáveis como matérias-primas de diversas indústrias ou que chegam ao consumidor sem qualquer transformação e as que, sendo realizada na exploração agrícola, utilizam os meios e as infraestruturas à disposição da mesma, mas com objetivos distintos da produção de matérias primárias, nomeadamente: as atividades relacionadas com a produção de outros bens ou serviços, que são parte integrante da economia da exploração; ou serviços de preservação do ambiente, do património e do espaço rural;
 - b) Instalações para animais de espécie pecuária de apoio à economia de subsistência familiar; instalações adequadas à detenção livre, de um número reduzido de espécies pecuárias não cinegéticas, isenta de licenciamento no NRE-AP, mas sujeita no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), considerando-se que a posse desses animais tem o objetivo de lazer, ou de autoabastecimento do agregado da exploração agropecuária familiar; e o número máximo de animais, é o definido na legislação que adapta à Região Autónoma da Madeira o Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), para efeitos da atividade pecuária "Detenção caseira";
 - c) Afastamento ao eixo da via: distância entre qualquer uma das fachadas de um edifício, ou da sua cave, e o eixo da via pública que o serve;
 - d) Cave: zona de um edifício enterrada, localizada acima, abaixo, ou ao nível do arruamento de acesso, só com a fachada de acesso ao mesmo à vista;
 - e) Construções de apoio à atividade agropecuária e florestal, nomeadamente armazém, parque e oficina de máquinas, palheiro, capoeira e outras construções destinadas à transformação de matérias-primas fundamentalmente produzidas na exploração agrícola onde se localizam, incluindo a adega, a instalação de frio, etc.;
 - f) Envolvente edificada: construções edificadas num raio de 50m;
 - g) Estacionamento [Parque ou Zona de]: local, a céu aberto ou com cobertura em alpendre, destinado ao estacionamento de automóveis;

- h) Garagem: edifício destinado ao abrigo e estacionamento de automóveis;
- i) Habitação multifamiliar: imóvel com mais que um fogo, destinado a alojar mais que um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública; não se incluem nesta definição as moradias unifamiliares geminadas;
- j) Habitação unifamiliar: imóvel de um fogo, destinado a alojar um agregado familiar, independentemente do número de pisos. Pode adotar ainda a designação de: Moradia Isolada - quando o edifício está completamente separado de qualquer outro edifício (com exceção dos seus edifícios anexos); Moradia Geminada - quando os edifícios se agrupam dois a dois, justapondo-se através da empena; e Moradia em banda - quando os edifícios se agrupam em conjunto de três ou mais edifícios contíguos.
2. Para os demais conceitos não referenciados nas definições do número anterior, deverão ser atendidas as definições inscritas na legislação em vigor, nomeadamente no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua atual redação, e demais legislação específica do exercício de cada atividade.
- Título II - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública
- Artigo 6.º - Identificação
1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e na legislação aplicável, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, seguidamente identificadas:
- a) Recursos Naturais:
- i. Recursos Hídricos:
- Domínio Público Marítimo - Margem das Águas do Mar;
 - Domínio Público Fluvial - Leito e Margens dos Cursos de Água.
- ii. Recursos Agrícolas e Florestais:
- Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - Regime Florestal Parcial - Serras de Funchal e Câmara de Lobos;
 - Povoamento Florestal Percorrido por Incêndios;
 - Classe Elevada de Risco de Incêndio;
 - Árvore ou Arvoredo de Interesse Público.
- iii. Recursos Ecológicos:
- Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - Parque Natural da Madeira;
 - Rede Natura 2000 - Floresta Laurissilva da Madeira (ZEC e ZPE);
 - Rede Natura 2000 - Maciço Montanhoso Central (ZEC);
 - Rede Natura 2000 - Maciço Montanhoso Oriental (ZPE);
 - Rede Natura 2000 - Cabo Girão (SIC);
 - Área Protegida do Cabo Girão.
- b) Património Edificado:
- i. Imóvel de Interesse Público:
- Quinta da Graça - Estreito de Câmara de Lobos.
- ii. Imóvel de Interesse Municipal:
- Capela de Nossa Senhora da Conceição - Câmara de Lobos;
 - Convento de São Bernardino - Câmara de Lobos;
- c) Infraestruturas:
- i. Rede de Abastecimento de Água:
- Forno da Cal - Câmara de Lobos;
 - Quinta de São João e Capela da Sagrada Família - Câmara de Lobos.
- ii. Rede de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais:
- Captação de Água para Abastecimento Público;
 - Reservatório;
 - Estação Elevatória;
 - Estação de Tratamento de Águas;
 - Conduta adutora.
- iii. Rede Elétrica:
- Produção de Energia - Câmara de Carga;
 - Produção de Energia - Central Hidroelétrica;
 - Transformação de Energia - Subestação;
 - Transporte de Energia - Linha de AT e Linha de MT.
- iv. Rede Rodoviária:
- Via Rápida;
 - Via Expresso;
 - Estrada Regional;
 - Estrada e Caminho Municipal.
- v. Rede de Telecomunicações: Centro Rádioelétrico.
- vi. Marcos geodésicos.
2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, cuja especialização é compatível com a escala gráfica utilizada, encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes do Plano.
3. Além das identificadas pelo RPDML, constituem servidões administrativas e restrições de utilidade pública, aquelas que, durante o período de vigência do Plano, vierem a ser legalmente constituídas como tal.
- Artigo 7.º - Regime Geral
- Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, aplicam-se os respetivos regimes jurídicos em vigor.
- CAPÍTULO I - RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS
- SECÇÃO I - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
- Artigo 8.º - Delimitação
- As áreas a integrar a Reserva Agrícola Nacional (RAN), são todos os solos agrícolas de boa ou muito boa capacidade agrícola, segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira, e que, cumulativamente, se encontram qualificados como Espaços Agrícolas.
- Artigo 9.º - Afetação das áreas de RAN
1. As áreas da RAN devem ser afetadas à atividade agrícola, e são áreas não edificáveis, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.

2. Às edificações de apoio à exploração agrícola, ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, situadas na área da RAN, é aplicável o disposto nesta Secção.

Artigo 10.º - Ações interditas

São interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:

- Operações de loteamentos e obras de urbanização, construção ou ampliação, com exceção das utilizações previstas no artigo seguinte;
- Lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- Aplicação de volumes excessivos de lamas acima do limite permitido, pela legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente: erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Artigo 11.º - Utilização das áreas da RAN para outros fins

- As construções e/ou utilizações não agrícolas, em áreas integradas na RAN, só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental, cultural e de prevenção do risco.
- As construções e/ou utilizações não agrícolas em áreas integradas na RAN, encontram-se dependentes da emissão de parecer prévio vinculativo da entidade regional que tutela a Agricultura, cumulativamente do cumprimento do disposto na Secção I, do Capítulo IV deste Regulamento.

SECÇÃO II - POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS E PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO FLORESTAL

Artigo 12.º - Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios

- Os povoamentos florestais percorridos por incêndios encontram-se cartografados na Planta de Condicionantes - Áreas Áridas e Risco de Incêndio Florestal, devendo esta ser atualizada anualmente.
- As áreas referidas no número anterior, encontram-se sujeitas a medidas estruturais preventivas de re-arborização, nos termos da lei em vigor, devendo ser instaladas espécies arbóreas e arbustivas com menor grau de inflamabilidade e combustibilidade, sobretudo em zonas sensíveis assim delimitadas pelo PROF-RAM.

Artigo 13.º - Risco de Incêndio Florestal

- No âmbito da defesa da floresta contra incêndios, e sem prejuízo da legislação atualmente em vigor, nas áreas classificadas com suscetibilidade Muito Elevada, na Planta de Condicionantes - Áreas Áridas e Risco de Incêndio Florestal, e localizadas em solo rústico, fica interdita a realização de novas operações urbanísticas, assim como as obras de reconstrução ou ampliação das construções existentes, com exceção do disposto no número seguinte.
- As operações urbanísticas nas áreas referenciadas no número anterior poderão ser concretizadas, mediante a adoção das seguintes medidas preventivas especiais, de caráter obrigatório, e necessárias à salvaguarda e proteção de pessoas e bens, nomeadamente:
 - Apresentação de um Plano de Intervenção Paisagística;
 - Criação de uma faixa de gestão de combustível, numa área de 30m em torno das habitações, medida a partir da extrema para o interior do prédio e ao longo do seu perímetro, encontrando-se a respetiva aplicabilidade sujeita a vistoria da entidade com competência na gestão do espaço florestal;
 - Utilização, no processo construtivo, de materiais que possibilitem uma maior resistência do edifício à passagem do fogo;
 - Dotação dos edifícios com as infraestruturas, meios e equipamentos adequados e necessários às operações de 1ª e 2ª intervenção;
 - Utilização preferencial de espécies vegetais com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

SECÇÃO III - ÁRVORE OU ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

Artigo 14.º - Regime

O arranjo, incluindo o corte ou a desramação das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredos existentes nas zonas de proteção a monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitetónico e os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, sejam classificados de interesse público, ficam sujeitos a autorização prévia da entidade regional que tutela as Florestas e Conservação da Natureza.

CAPÍTULO II - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Artigo 15.º - Delimitação

Integram a Reserva Ecológica Nacional (REN) de Câmara de Lobos as seguintes áreas protegidas:

- Parque Natural da Madeira;
- Rede Natura 2000 - Floresta Laurissilva da Madeira (ZEC e ZPE);
- Rede Natura 2000 - Maciço Montanhoso Central (ZEC);
- Rede Natura 2000 - Maciço Montanhoso Oriental (ZPE);
- Rede Natura 2000 - Cabo Girão (SIC);
- Área Protegida do Cabo Girão.

Artigo 16.º - Regime

1. Nas áreas integradas na REN, aplica-se o disposto no quadro legal atualmente em vigor para as referidas Áreas Protegidas, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da REN, na sua redação atual.
2. As operações urbanísticas a realizar em áreas integradas na REN, encontram-se sujeitas a parecer prévio vinculativo da entidade regional que tutela as Áreas Protegidas.

CAPÍTULO III - PATRIMÓNIO

Artigo 17.º - Imóvel Edificado de Interesse Patrimonial

1. Considera-se para futura classificação como Imóvel de Interesse Público, o Convento de São Bernardino - freguesia de Câmara de Lobos.
2. Consideram-se para futura classificação, como Imóvel de Interesse Municipal, os seguintes imóveis:
 - Capela de São Cândido;
 - Capela de Nossa Senhora da Encarnação;
 - Capela de Nossa Senhora da Boa-Hora;
 - Capela e Solar de Nossa Senhora da Nazaré;
 - Capela de Nossa Senhora das Preces;
 - Capela do Espírito Santo;
 - Mosteiro e Capela de Nossa Senhora da Piedade (Capela da Caldeira);
 - Capela e Solar das Almas;
 - Capela de Santo António;
 - Capela do Foro ou da Nossa Senhora da Consolação;
 - Capela da Vera Cruz;
 - Igreja de Nossa Senhora da Graça (igreja matriz do Estreito de Câmara de Lobos);
 - Igreja de São Sebastião (igreja matriz de Câmara de Lobos);
 - Igreja de Nossa Senhora dos Remédios (igreja matriz da Quinta Grande);
 - Igreja de Nossa Senhora do Livramento (igreja matriz do Curral das Freiras);
 - Capela de Nossa Senhora da Paz/Fátima (Cabo Girão);
 - Capela de Sant'Ana;
 - Antigo Edifício dos Paços do Concelho;
 - Quinta do Dr. Alberto Araújo (Romeiras);
 - Quinta do Pomar e Capela de Santo António;
 - Quinta dos Macedos (Pinheira);
 - Quinta do Sr. Tomás;
 - Quinta das Preces;
 - Quinta do Estreito;
 - Quinta do Jardim da Serra;
 - Capela e Quinta de Nossa Senhora da Boa Morte (Torre);
 - Quinta do Salão;
 - Capela do Calvário;
 - Igreja do Carmo;
 - Igreja de Santa Cecília;
 - Capela de Nossa Senhora das Dores;
 - Igreja do Garachico ou de Nossa Senhora do Bom Sucesso;
 - Quinta Leonor;
 - Igreja do Jardim da Serra;
 - Capela de São Cristovão;
 - Torre Bela;
 - Ponte do Roque;

- Cruzeiros - Estreito de Câmara de Lobos;
 - Coreto da Praça da Autonomia;
 - Poço do Largo do Poço.
3. Consideram-se ainda de interesse patrimonial as seguintes construções:
 - a) Construções de apoio à produção (silos, eiras e redis);
 - b) Construções relacionadas com o aproveitamento de água (moinhos, noras, fontes, aquedutos, levadas, represas e tanques);
 - c) Edifícios e construções religiosas (igrejas, capelas, ermidas, cruzeiros e passos);
 - d) Caminhos tradicionais e caminhos reais e pontes;
 - e) Património escultórico;
 - f) Conjuntos edificados de valor cénico e que configuram a imagem da memória coletiva das populações.
 4. Os edifícios, construções e conjuntos com interesse patrimonial, referidos nos números 1 e 2 do presente artigo, não podem ser demolidos sem prévia vistoria camarária, com o objetivo de promover a sua conservação e recuperação, salvo situações de ruína eminente comprovada por vistoria municipal.
 5. As intervenções a realizar nestes imóveis, devem harmonizar-se com as suas características originais, não comprometendo com a respetiva linguagem arquitetónica, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico.
 6. Todas as novas construções e intervenções a efetuar nas áreas e nos imóveis existentes e adjacentes aos caminhos reais referidos na alínea d), do número 3, e identificados na Carta de Património que acompanha o RPDMCL, devem ser alvo de parecer da entidade regional competente.

Artigo 18.º - Património Arqueológico

1. Todas as intervenções, de qualquer natureza, que decorram nos imóveis referidos nos artigos 6.º e 17.º do presente Regulamento, assim como nas suas zonas especiais de proteção, em todos os espaços religiosos com data de construção anterior ao século XX, e ainda nos locais onde se presume a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, têm de ter, desde uma fase inicial, acompanhamento arqueológico de acordo com o disposto na lei, devendo os mesmos ser comunicados à entidade regional que tutela a Cultura e à Câmara Municipal.
2. Sempre que, na realização de trabalhos de preparação ou execução de qualquer tipo de obra, forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou indiciada a sua existência, devem aqueles ser interrompidos, dando-se de imediato conhecimento à Câmara Municipal e à entidade regional que tutela a Cultura, de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

Artigo 19.º - Património Geológico

1. Os Geossítios e Sítios de Geodiversidade localizados no concelho de Câmara de Lobos e inventariados pela "Estratégia de Conservação do Património

Geológico da Região Autónoma da Madeira”, são os identificados na Carta de Património, que acompanha o Plano, nomeadamente:

- a) Pico do Serradinho;
 - b) Boca dos Namorados;
 - c) Miradouro do Cabo Girão;
 - d) Miradouro Cruz da Caldeira;
 - e) Miradouro do Gancho;
 - f) Ilhéu de Câmara de Lobos;
 - g) Miradouro da Cidade de Câmara de Lobos;
 - h) Miradouro da Eira do Serrado;
 - i) Miradouro do Paredão;
 - j) Pico do Cidrão.
2. Os locais referidos no número anterior, dizem respeito ao local de melhor visualização de ocorrências de elevado valor científico em causa, para as quais não é estabelecido um regime específico de classificação, decorrendo a sua proteção da classificação das Áreas Protegidas, cumulativamente com a qualificação, pelo RPDML, de Espaços Culturais, conforme disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV - INFRAESTRUTURAS

Artigo 20.º - Proteção das captações e infraestruturas de abastecimento de água

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, tendo em vista garantir a proteção das captações de abastecimento humano de água, são definidas as seguintes regras:
 - a) A realização de quaisquer obras ou infraestruturas a edificar no perímetro de proteção estabelecido ao nível das origens de água, para o consumo humano, terão de ter a natureza e as características compatíveis com a respetiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de proteção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio vinculativo;
 - b) A execução de quaisquer obras ou infraestruturas, no perímetro de 60m para as captações de água para consumo humano, de origem subterrânea, - com caudais de exploração máximos diários inferiores a 500m³/dia - e de 500m para as captações de água, de origem subterrânea, destinadas ao consumo humano - com caudais de exploração máximos diários igual ou superior a 500m³/dia -, carecem sempre de parecer prévio e vinculativo;
 - c) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, é definido como zona de proteção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20m de raio, marcadas a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10m³/dia.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às condutas adutoras e às redes de abastecimento são:
 - a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantação de árvores de grande porte numa faixa de 10m de largura, definida a partir dos limites exteriores das condutas adutoras principais, care-

- ce de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
- b) É interdita a construção ao longo da faixa de 1m, medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
- c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos, em relação às condutas adutoras, deverá ser de 1m;
- d) Nas áreas urbanas, as condutas adutoras devem ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica, plastificada, de cor azul, implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
- e) Nas áreas urbanas, a implantação das condutas inerentes à rede de distribuição deve, sempre que tecnicamente possível, ser feita nos passeios em profundidade regulamentar.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas, Reservatórios de Água Potável e Estações Elevatórias de Água são:
 - a) A execução de quaisquer obras numa faixa de 30m de largura, definida a partir dos limites exteriores dos Reservatórios e das Estações Elevatórias de água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
 - b) A execução de quaisquer obras, numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

Artigo 21.º - Proteção às instalações de drenagem e recolha de águas residuais

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis à rede de coletores, são:
 - a) A realização de quaisquer obras, corte ou plantação de árvores de grande porte, em parcelas rústicas, distando menos de 10m em planta dos coletores principais, emissários e exutores, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
 - b) É interdita a construção ao longo da faixa de 1m, medida para cada lado do traçado dos coletores, coletores principais, emissários e exutores;
 - c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos, em relação aos coletores, coletores principais e exutores, é de 1m;
 - d) Nas áreas urbanas, os coletores principais, emissários e exutores devem ser assinalados com fita de rede de proteção metálica, plastificada, de cor azul, implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas Residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais são:
 - a) É interdita a construção, numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das Estações Elevatórias de Águas Residuais e Estações de Tratamento de Águas Residuais;
 - b) A construção, numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Es-

tações de Tratamento de Águas Residuais, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

Artigo 22.º - Proteção às infraestruturas da rede hidroagrícola

Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às infraestruturas hidroagrícolas são:

- a) A execução de trabalhos, nomeadamente os mencionados no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, assim como a plantação de árvores de grande porte a menos de 10m dos canais associados à rede hidroagrícola, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade pública que administra o canal;
- b) Aos canais de rega, deverão estar associada uma servidão que garanta o acesso e estabilidade da infra-estrutura, livre de quaisquer obstáculos, com um mínimo de 0,60m, a contar desde o limite da parede do canal e, na parede oposta do canal, de, pelo menos, 0,10m, ou de 0,30m no caso dos canais principais associados a fins múltiplos;
- c) É proibida a plantação de árvores de grande porte, num perímetro de 3m para cada lado, a contar dos limites exteriores do canal;
- d) É interdita a descarga de águas residuais e pluviais, provenientes de rede prediais de águas e esgotos nos canais de rega;
- e) É interdita a construção numa faixa de 10m de largura, definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de águas de rega.

Título III - Espaços Sujeitos a Riscos Naturais ou Tecnológicos

CAPÍTULO I - RISCO NATURAL

Artigo 23.º - Identificação

1. Os espaços sujeitos a riscos naturais, encontram-se identificados cartograficamente na Carta Indicativa do Risco, que acompanha o Plano, e que representa graficamente as áreas com maior suscetibilidade conjuntural, probabilidade de afetação e/ou propensão à ocorrência de processos de perigosidade.
2. Com vista à salvaguarda de pessoas e bens, e à prevenção e mitigação de riscos, para os espaços referidos no número anterior, constituem-se restrições adicionais à ocupação, uso e transformação do solo, conforme o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 24.º - Áreas de Risco Indicativo Elevado

1. Em áreas referenciadas, na Carta Indicativa do Risco, com um grau de risco Elevado, apenas são permitidas obras de reconstrução, ampliação e alteração, nos casos indispensáveis à garantia das condições de habitabilidade ou funcionamento do edificado existente, sendo interditas novas construções, à exceção das associadas a infraestruturas territoriais e urbanas conforme o disposto no Capítulo IV do presente Regulamento, e das referidas no número seguinte.
2. Em áreas referenciadas com um grau de risco Elevado, são permitidas todas as intervenções com

vista à redução do risco potencial, do grau de vulnerabilidade e exposição da comunidade, e à salvaguarda de pessoas e bens.

3. O regime de uso e ocupação do solo, nas áreas para as quais se identifica um Risco Indicativo Elevado, considera ainda o tipo de risco maioritariamente presente na área em causa, pelo que:

- a) Quando o risco é sobretudo devido a processos e dinâmicas de instabilidade estrutural de vertentes ou do substrato geológico, tratando-se de uma Área de Movimentos de Massa Ativos ou Área Crítica Elevada de Projeção de Blocos, qualquer tipo de intervenção urbanística deve ser precedido de estudos geológico-geotécnicos e hidrogeológicos específicos, integrados e sistematizados, de modo a adotar, no processo construtivo, as soluções técnicas adequadas e que garantam a compatibilidade e adequabilidade da intervenção ao uso do solo e à respetiva classe de risco, bem como a fiabilidade construtiva;
- b) Quando o risco encontra-se relacionado com processos e dinâmicas associadas ao escoamento superficial das linhas de água, em regime torrencial, nomeadamente nas áreas identificadas na Carta Indicativa do Risco, como sendo Críticas ou Muito Críticas de Escoamento Hidráulico, nas respetivas zonas de cheia, inundações e transbordo, e nas linhas de água cartografadas e respetivas faixas de proteção, qualquer tipo de intervenção urbanística deve ser precedido de estudos hidráulicos e hidrogeológicos específicos, integrados e sistematizados, de modo a serem adotados, no processo construtivo, as soluções técnicas adequadas à compatibilidade e adequabilidade da intervenção ao uso do solo e à respetiva classe de risco e à fiabilidade construtiva;
- c) Quando o risco é sobretudo devido a processos e dinâmicas relacionadas com incêndios florestais ou rurais, nomeadamente nas Áreas Críticas de Ignição de Incêndios Florestais, qualquer tipo de intervenção urbanística terá de ser precedida de um Plano de Intervenção Paisagística e da adoção de medidas estruturais preventivas especiais de defesa da floresta contra incêndios florestais | rurais, de modo a serem adotados, no processo construtivo, as soluções técnicas adequadas à compatibilidade e adequabilidade da intervenção ao uso do solo e à respetiva classe de risco (criação de faixas de gestão de combustível) e à fiabilidade construtiva (normas específicas de resistência do edifício à passagem do fogo).

4. Os estudos referidos nos números anteriores:
 - a) São dispensados, quando o projeto é acompanhado de um termo de responsabilidade de um técnico habilitado para o efeito, em conformidade com o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, que ateste essa adequação;
 - b) Não podem ser dispensados nos casos da edificação de infraestruturas e equipamentos onde se verifique grande concentração de pessoas, bem como a localização de reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos;

- c) São promovidos à escala adequada do projeto e devem demonstrar: a conformidade com as normas construtivas legais e regulamentares aplicáveis; que as medidas preventivas adotadas garantem a atenuação ou a diminuição do grau de risco; a aptidão para a construção em condições de segurança de pessoas e bens; e a garantia de proteção ambiental dos ecossistemas em causa;
 - d) São submetidos a parecer vinculativo da(s) entidade(s) competente(s);
 - e) Não são aplicados às obras de escassa relevância urbanística, conforme consagrado nos termos da lei.
5. Tendo em vista a prossecução dos objetivos da política pública de solos, sobretudo no que concerne à prevenção e redução de riscos coletivos, em áreas referenciadas com um grau de risco indicativo Elevado, procede-se à definição dos seguintes mecanismos e medidas preventivas:
- a) A autarquia tem o direito de exercer, nos termos legalmente previstos, o direito de preferência nas transmissões onerosas de prédios entre particulares, ao abrigo do direito de preferência consagrado na lei;
 - b) É permitida a transferência da edificabilidade atribuída pelo Plano, de lotes ou parcelas em áreas de risco indicativo Elevado para outros lotes ou parcelas, de acordo com o regime estabelecido em Regulamento Municipal de Edificação, visando a prossecução do princípio de prevenção e da minimização de riscos coletivos inerentes a acidentes graves ou catástrofes e de riscos ambientais, constante no quadro legal atualmente em vigor.

Artigo 25.º - Áreas de Risco Indicativo Moderado e Baixo

Em áreas referenciadas com um grau de risco Moderado e Baixo, de ocorrência de um processo de perigosidade, identificadas na Carta Indicativa do Risco, devem ser adotadas soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade da intervenção ao uso do solo e à respetiva classe de risco e a fiabilidade construtiva, que não implique o agravamento do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

CAPÍTULO II - RISCO TECNOLÓGICO

Artigo 26.º - Caracterização

O risco tecnológico encontra-se associado às indústrias [SEVESO], conforme a sua definição legal, representadas graficamente na Carta Indicativa do Risco, e que apesar de localizadas administrativamente no concelho contíguo, a eventual ocorrência de um acidente grave poderá causar danos e prejuízos significativos na área do Plano.

Artigo 27.º - Regime

1. No cumprimento do diploma que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e que procede à limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, considera-se uma distância de segurança,

entre os edifícios industriais que contêm essas substâncias e as zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis, contados a partir do limite exterior dos estabelecimentos em causa.

2. As áreas suscetíveis aos processos de perigosidade tecnológicos que estejam associadas ao transporte, armazenamento, manuseamento e transformação de substâncias perigosas, ficam sujeitas ao quadro legal atualmente em vigor.
3. No presente regime, aplica-se os mecanismos de prevenção e redução de riscos coletivos, conforme consagrado no artigo 25.º, do presente Regulamento.

CAPÍTULO III - ZONAS DE SEGURANÇA E DE PROTEÇÃO

Artigo 28.º - Caracterização

Sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II anteriores do presente Título, são definidas as distâncias e faixas de segurança relativas aos processos de perigosidade naturais e tecnológicos presentes, assim como os que tendo origem nos municípios vizinhos possam causar impacto na área do Plano.

Artigo 29.º - Proteção aos Riscos Tecnológicos

Para efeitos de cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 254/2007 de 12 de julho, na redação atualmente em vigor, e até à definição de critérios de referência em portaria específica, estabelecem-se as seguintes distâncias mínimas de segurança, delimitadas na Carta Indicativa do Risco:

- a) 50m, entre estabelecimentos de nível inferior de perigosidade e espaços residenciais, espaços de uso especial - equipamentos de utilização coletiva -, culturais, recreio e lazer e espaços naturais;
- b) 100m, entre estabelecimentos de nível superior de perigosidade e espaços residenciais, espaços de uso especial - equipamentos de utilização coletiva -, culturais, recreio e lazer e espaços naturais.

Artigo 30.º - Cheias, Inundações e Fluxos Hiperconcentrados

1. Para efeitos de cumprimento do n.º 3 e 4, do artigo 16.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M de 14 de agosto e até à aprovação da delimitação e classificação das zonas inundáveis e das zonas ameaçadas pelas cheias, a que se refere o n.º 5, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, aplicar-se-á os pressupostos descritos no n.º 7, do artigo 16.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M de 14 de agosto, que estabelece que todas as ações e intervenções, numa faixa de 50m para cada lado das linhas de água, o uso do solo encontra-se condicionado e dependente a parecer da entidade com competência na gestão do domínio público fluvial.
2. Na ausência da delimitação e classificação das zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias, e no cumprimento da lei em vigor, o uso do solo encontra-se interdito ou condicionado, nos seguintes termos:

- a) Nos perímetros urbanos:
- i. Sempre que a linha de água esteja canalizada, as zonas de leito e margem, nos termos definidos na lei, são non aedificandi, ficando a restante faixa de proteção sem restrições de uso, no que se reporta ao domínio hídrico fluvial;
 - ii. Na ausência de canalização da linha de água, a totalidade da faixa de 50 metros para cada lado da linha de água, as operações urbanísticas encontram-se condicionadas a um parecer prévio obrigatório e vinculativo da entidade com competência na gestão do domínio hídrico fluvial;
- b) Fora dos perímetros urbanos:
- i. As zonas de leito e margem, nos termos definidos na lei, são non aedificandi;
 - ii. O uso do solo fica condicionado, numa faixa de 50m para cada lado da linha de água, ao parecer prévio obrigatório e vinculativo da entidade com competência na gestão do domínio hídrico fluvial.
3. É aplicada a noção de “largura de margem”, consagrada na alínea gg), do artigo 4.º, da Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, com a inclusão da especificidade salvaguardada no n.º 7, do artigo 11.º, da Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, pelo que se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via, conforme disposto no artigo 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M de 14 de agosto.
4. Delimitadas as zonas adjacentes, nos termos consagrados na alínea hhh), do artigo 4.º, da Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, conjugado com a especificidades salvaguardadas para as Regiões Autónomas e previstas no n.º 5, do artigo 24.º, da Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, quando a linha limite do leito atingir uma estrada regional ou municipal, a zona adjacente estende-se desde o limite do leito até à linha convencional definida no decreto de classificação, conforme consagrado o artigo 14.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M de 14 de agosto.
5. Nas áreas de uso de solo condicionado, e referenciadas no número 2, do presente artigo, e delimitadas na Carta Indicativa do Risco, adotam-se a seguintes medidas especiais de prevenção:
- a) Serão sempre viáveis ações e obras que se destinem a garantir a melhoria do sistema biofísico, tal como a regularização do funcionamento hidrológico e das condições hidráulicas, a atenuação da torrencialidade e do gradiente energético, a estabilidade geotécnica dos solos das vertentes sobranceiras das linhas de água; bem como as intervenções de salvaguarda e proteção da componente antrópica, sobretudo no que concerne à segurança de pessoas, bens, infraestruturas e, em construções existentes, as ações que tenham como resultado a melhoria das condições de segurança, de salubridade e cumprimento de normas legais aplicáveis em função do uso funcional.
 - b) Nas áreas de uso do solo condicionado, adotam-se as seguintes normas urbanísticas preventivas e de atenuação do risco de inundação:
 - i. Nos pisos térreos é interdita a habitação, bem como a instalação de edifícios sensíveis, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro;
 - ii. Todas as intervenções urbanísticas, em cotas topográficas inferiores, têm de ser estanques;
 - iii. As caves ou parques de estacionamento ficam condicionadas a um piso, com acesso ao nível da cota de soleira;
 - iv. É interdita a alteração do relevo natural em zona de leito ou margem, salvo nas situações em que tal ação vise favorecer o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - v. As áreas não afetadas a edifícios devem ser pavimentadas com materiais que garantam a permeabilidade do solo e integram sistemas eficazes de drenagem de águas pluviais.
 - c) Complementarmente, em áreas de uso de solo condicionado, não é permitida a:
 - i. Instalação de vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;
 - ii. Realização de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
 - iii. A instalação de equipamentos ou edifícios estratégicos, vitais e/ou sensíveis, como por exemplo hospitais com importância na gestão de emergência; edifícios de habitação e comércio, que implique uma grande concentração e/ou densidade populacional; indústrias perigosas, classificadas nos termos da legislação aplicável; ou centrais elétricas e demais infraestruturas de carácter análogo.
6. As zonas de margem e adjacentes, nos termos definidos na lei, devem prevalecer, preferencialmente, como espaços abertos, vocacionados para atividade de recreio e lazer, sem prejuízo de serem instaladas estruturas ligeiras de apoio.
- Artigo 31.º - Inundações e Galgamentos Costeiros
1. A Faixa de Proteção Costeira, delimitada na Carta Indicativa do Risco, é delimitada recorrendo à noção de leito e margem, consagrada na lei, que estabelece uma faixa de proteção, contígua e paralela ao limite do leito das águas do mar, com uma distância de 50m.
 2. Nas áreas da Faixa de Proteção Costeira identificadas como de Ocupação Interdita, e delimitadas na Carta Indicativa do Risco, adotam-se a seguintes normas urbanísticas preventivas e de proteção face do risco potencial:
 - a) As alterações do coberto vegetal, da topografia (escavações, aterros, etc.) ou de drenagem de águas pluviais, só poderão ser autorizadas desde que, comprovadamente, seja demonstrado que as intervenções urbanísticas não determinam o agravamento das condições de escoamento superficial;
 - b) As alterações e intervenções previstas no número anterior, em solo urbano, poderão ser autori-

zadas desde que sejam complementadas com medidas, técnicas ou materiais construtivos adequados à atenuação da exposição ou a mitigação de impactes, bem como promovam a diminuição da magnitude dos fenómenos extremos;

- c) Os projetos de ampliação ou construção devem ser acompanhados de estudos hidrogeológicos específicos do local de implantação e espaço envolvente, elaborados por técnico legalmente habilitado, de modo a adotar, no processo construtivo, as soluções técnicas adequadas e que garantam a fiabilidade construtiva e a compatibilidade e adequabilidade da intervenção ao uso do solo e à respetiva classe de risco;
 - d) As áreas não afetadas a edifícios devem ser pavimentadas com materiais que garantam a permeabilidade do solo e integrem sistemas eficazes de drenagem de águas pluviais;
 - e) Nos pisos térreos é interdita a habitação, a existência de caves ou parques de estacionamento, bem como a instalação de edifícios sensíveis e equipamentos vitais.
3. Complementarmente, em áreas de uso de solo condicionado, adotam-se as medidas constantes na alínea c), do artigo 5.º, do número anterior.
 4. Todas as ações e usos, inseridas no zonamento definido no número 1, encontram-se sujeitas a parecer prévio obrigatório e vinculativo da entidade competente.
 5. Se a faixa de proteção, de acordo com o n.º 7, do artigo 11.º, da Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, atingir uma estrada municipal ou regional existente, a sua largura só se estende até essa via.
 6. Em áreas com ausência de estruturas de defesa e proteção costeira, ficam interditas novas operações urbanísticas, admitindo-se, exclusivamente, a realização de obras de conservação e de reconstrução dos edifícios existentes.

Artigo 32.º - Proteção aos Incêndios Florestais

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, do presente Regulamento, são definidas faixas de proteção e de gestão de combustíveis, previstas no quadro legal atualmente em vigor, e representadas na Carta Indicativa do Risco, nomeadamente de:

- a) 15m de largura, medidos a partir do limite da plataforma de via municipal ou regional, e de 10m de largura, igualmente medidos a partir do limite da plataforma, relativamente aos acessos florestais;
- b) 45m de largura máxima para as linhas de transporte e distribuição de energia elétrica, dividida ao meio pelo respetivo eixo, para as linhas de muito alta e alta tensão, e de, para as de média tensão, uma distância de 25m;
- c) 30m de largura, medida a partir da extrema para o interior de prédios com ocupação florestal, agrícola ou incultos, e ao longo do seu perímetro, independentemente da finalidade adstrita ou que se encontrem sujeitos os terrenos, devendo os proprietários dos respetivos prédios assegurar a gestão do material combustível nessa área.

Artigo 33.º - Movimentos de Massa

1. São definidas áreas críticas à projeção de material proveniente da vertente, nomeadamente as identificadas na Carta Indicativa do Risco como Áreas Críticas da Projeção de Blocos, que se constituem como faixas de segurança e de proteção aos movimentos de massa.
2. Nas áreas de uso do solo condicionado, adotam-se as seguintes normas urbanísticas preventivas e de atenuação do risco potencial de propensão aos movimentos de massa:
 - a) As alterações do coberto vegetal, da topografia (escavações, aterros, etc.) ou de drenagem de águas pluviais, só poderão ser autorizadas desde que, comprovadamente, seja demonstrado que as intervenções urbanísticas não determinam o agravamento das condições de estabilidade estrutural da vertente ou do terreno, bem como promovam a intensificação da magnitude ou a manifestação de movimentos de massa;
 - b) Em solo urbano, as alterações e intervenções previstas no número anterior, poderão ser autorizadas desde que sejam complementadas com medidas, técnicas ou materiais construtivos adequados à atenuação da exposição ou a mitigação de impactes;
 - c) Nas áreas de uso do solo condicionado, não é admitida a instalação de edifícios ou equipamentos estratégicos, vitais e/ou sensíveis;
 - d) Os projetos de ampliação ou construção devem ser acompanhados de estudos de avaliação geológica-geotécnica e hidrogeológicos específicos do local de implantação e espaço envolvente, elaborados por técnico legalmente habilitado, de modo a adotar, no processo construtivo, as soluções técnicas adequadas e que garantam a fiabilidade construtiva e a compatibilidade e adequabilidade da intervenção ao uso do solo e à respetiva classe de risco, por forma a contribuir para a minimização do grau de exposição, dos impactes perpetuos (danos e prejuízos) e da suscetibilidade ao processo de perigosidade.

Artigo 34.º - Infraestruturas e Equipamentos de Apoio à Proteção Civil

As infraestruturas, equipamentos e sistemas de apoio e/ou que asseguram a prossecução das atividades, ações e operações de proteção civil, encontram-se identificadas cartograficamente na Carta Estratégia de Proteção Civil.

Título IV - Uso do Solo

CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Artigo 35.º - Classificação do Solo

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação do solo no concelho de Câmara de Lobos:

- a) Solo Urbano: aquele que visa a sustentabilidade e a valorização das áreas urbanas, nele se compreendendo os terrenos total ou parcialmente urbaniza-

dos ou edificados, e, como tal, afetos em plano municipal à urbanização e à edificação, assim como os solos afetos à estrutura ecológica necessária ao equilíbrio do sistema urbano;

- b) Solo Rústico: aquele que visa proteger o solo, como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardando áreas com reconhecida aptidão para os usos agrícolas, pecuários, florestais ou de recursos geológicos e energéticos, ou à conservação da natureza e da biodiversidade, assim como os solos que se destinam a enquadrar adequadamente outras ocupações e usos incompatíveis com a integração em espaço urbano ou que não confirmam o estatuto de solo urbano.

Artigo 36.º - Qualificação do Solo Urbano

São definidas, para o Solo Urbano, as seguintes categorias e subcategorias, delimitadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo do RPDML, considerando os usos dominantes a que se destinam:

- a) Espaços Centrais:
 - i. Espaços Centrais 1;
 - ii. Espaços Centrais 2.
- b) Espaços Habitacionais:
 - i. Espaços Habitacionais 1;
 - ii. Espaços Habitacionais 2.
- c) Espaços de Atividades Económicas;
- d) Espaços Verdes;
- e) Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
- f) Espaços de Uso Especial:
 - i. Espaços de Equipamentos;
 - ii. Espaços Turísticos.

Artigo 37.º - Qualificação do Solo Rústico

São definidas, para o Solo Rústico, as seguintes categorias e subcategorias, delimitadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo do RPDML, considerando os usos dominantes a que se destinam:

- a) Espaços Agrícolas;
- b) Espaços Florestais:
 - i. Espaços Florestais Mistos;
 - ii. Espaços Florestais de Conservação.
- c) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
- d) Espaços Naturais:
 - i. Arribas e Escarpas;
 - ii. Áreas de Elevado Valor Natural;
 - iii. Áreas de Formações Vegetais Espontâneas.
- e) Espaços de Atividades Industriais;
- f) Espaços Culturais;
- g) Espaços de Ocupação Turística:
 - i. Espaços de Ocupação Turística 1;
 - ii. Espaços de Ocupação Turística 2.
- h) Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas;
- i) Áreas de Edificação Dispersa.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E AO SOLO URBANO

Artigo 38.º - Compatibilidade de Usos e Atividades

1. São permitidas obras de conservação e/ou reconstrução nas edificações legalmente existentes, independentemente do uso.
2. As novas utilizações ou a construção de novas edificações, e a alteração e ampliação das legalmente existentes, só é permitida quando se destinem aos

usos dominantes ou aos usos compatíveis de cada categoria, no cumprimento do respetivo regime de uso e ocupação do solo, conforme o disposto nos Capítulos seguintes, cumulativamente com a legislação aplicável.

3. Considera-se como uso dominante, aquele a que se destina, em primeiro lugar, a transformação e aproveitamento de uma determinada porção de território.
4. Considera-se como uso compatível, aquele que a atividade é compatível com o uso geral dominante, podendo ocorrer em simultâneo numa mesma parcela ou em parcelas confinantes.
5. São compatíveis os usos referenciados, conforme disposto no presente Regulamento, para cada categoria de uso do solo e os referidos nos números seguintes.
6. É admitida, em qualquer categoria do solo urbano ou rústico, a instalação de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, desde que cumprindo o disposto no Capítulo V do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
7. São admitidos, em qualquer categoria do solo urbano ou rústico, a ocupação do solo, a construção e edificação associadas aos Projetos de Relevante Interesse Municipal, conforme o disposto no Título VI, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos Títulos II e III do presente Regulamento.

Artigo 39.º - Legalização de Edificações Existentes

1. É admitida a legalização de usos, atividades e edificações existentes, à data de publicação da revisão do PDMCL, desde que destinadas aos usos dominantes ou compatíveis com cada categoria de uso do solo.
2. O presente artigo aplica-se também à legalização de operações urbanísticas, em áreas de servidões administrativas ou com restrições de utilidade pública, desde que admitidas à luz do respetivo regime legal, sendo sujeitas a parecer da entidade com razão na matéria, sempre que tal decorra da lei.
3. A legalização dos usos, atividades e edificações obriga ao cumprimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo dos pressupostos legais consagrados no RJUE e no Regulamento Municipal, nomeadamente:
 - a) Se verifique uma adequada inserção urbanística e paisagística da construção existente, bem como desde que a mesma se encontre concluída, pintada e, preferencialmente, coberta com telha, de duas ou quatro águas;
 - b) Se verifique que não comprometem ou utilizam espaço do domínio público;
 - c) Se verifique que não compromete usos ou direitos de terceiros, podendo ser admitida a apresentação de declarações de anuência de proprietários confinantes, em caso de incum-

- primimento de afastamentos aos limites do prédio, devendo ser acompanhadas de documentos que comprovem a legitimidade dos seus subscritores, bem como que permitam comprovar as correspondentes confrontações e afirmações;
- d) Seja apresentada declaração de compromisso dos proprietários do prédio a legalizar, atestando que estão cientes das situações desconformes com a legislação e das condições de habitabilidade do edificado, e que responsabilizam-se pela sua informação aquando de eventual transmissão a terceiros adquirentes, devendo esta condição ficar averbada no correspondente alvará de licença de utilização;
 - e) Seja apresentado um Termo de Responsabilidade subscrito por técnico habilitado, que garanta a estabilidade e segurança das construções;
 - f) Seja apresentado projeto de Redes de Águas e Esgotos por técnico habilitado;
 - g) Seja apresentado um Termo de Responsabilidade pela instalação elétrica e de gás, ou seja comprovado por meio de factura que existem contratos de fornecimento, quando aplicável e em substituição dos correspondentes projetos das especialidades;
 - h) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção, incluindo os referidos no presente Plano, no que diz respeito à salvaguarda aos riscos naturais e à edificabilidade associada a cada categoria e subcategoria de uso do solo, sem prejuízo do definido no número seguinte.
4. Para efeitos de reposição da legalidade urbanística, é aceite uma majoração até 50% de todos os parâmetros urbanísticos definidos para a categoria onde a edificação encontra-se implantada, desde que seja cumprida a demais legislação em vigor e que daí não resulte agravamentos no espaço público e no enquadramento paisagístico.
 5. Para efeitos de reposição da legalidade urbanística, são permitidas alturas de edificação superiores ao previsto em regulamento, até ao limite máximo de mais um piso.
 6. Para efeitos de reposição da legalidade urbanística são permitidas alturas de muros superiores ao estipulado em regulamento, desde que não resulte numa situação de desenquadramento na paisagem envolvente e desde que seja dado um tratamento adequado ao mesmo, em termos de revestimento ou outra solução técnica ou natural, com vista a atenuar o seu impacto.
 7. Relativamente aos afastamentos à frente do prédio, caso a edificação a legalizar se encontre em zona *non aedificandi*, é sempre permitida a manutenção dos alinhamentos pré-existentes de edificações confinantes, quando devidamente licenciadas.
 8. Caso se trate de uma situação em que não existem edificações confinantes licenciadas, poderá ser permitida a manutenção do existente mediante a apresentação de uma declaração de renúncia à indemnização, caso a edificação a legalizar se encontre em zona *non aedificandi* e não se justifique, num futuro próximo, a sua demolição para efeito de alargamento do acesso público confinante.
 9. Para efeito de reposição da legalidade urbanística é permitido, e nas situações em que tal se verifique impossível garantir, que a edificação não tenha acesso público viário, nem disponha de lugar de estacionamento, bem como por condicionamentos físicos associados à morfologia do terreno (declive natural), tal seja impeditivo ou já não se justifique concretizar, tendo em conta as pré-existências e os custos associados a tais alterações.
 10. Este artigo não se aplica às construções clandestinas edificadas após a entrada em vigor do Plano, devendo essas reger-se como uma construção nova, para efeitos de aplicação de parâmetros urbanísticos e geométricos.
 11. O presente artigo aplica-se apenas a usos de habitação, sendo ainda admissível a legalização de usos de prestação de serviços de restauração e bebidas e de comércio a retalho, quando incluídos no mesmo edificado e desde que não comprometa, por motivos de ruído, cheiros ou comprometimento de trânsito, a qualidade de vida de terceiros, sujeitando-se a que a Câmara Municipal determine a cessação da utilização.
 12. Sempre que a edificação a legalizar, ou parte da edificação que se pretendam licenciar, conste de planta cadastral e não haja licença anterior emitida, deverá assumir-se tratar-se de edificação anterior a 1951 e, como tal, isenta de licença de construção ou de utilização e com direitos adquiridos, de acordo com o RJUE, nos termos da área ocupada na respetiva cadastral.
- Artigo 40.º - Inserção Urbanística, paisagística e infraestruturção
1. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente, natural e edificada.
 2. O dimensionamento dos estacionamentos deve cumprir o disposto no artigo 107.º, do presente Regulamento.
 3. Os muros vedação terão uma altura máxima de 1,50m em material opaco, ou 1,80m em material não opaco, sem prejuízo das regras definidas em Regulamento Municipal.
 4. A construção de poços ou tanques de rega deve cumprir com o disposto na legislação em vigor, nomeadamente na legislação regional e no Regulamento Municipal, devendo ser dada preferência à implantação das infraestruturas na cota mais alta do terreno.
 5. Nas operações de destaque, são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento, para a categoria onde se inserem.

6. Quando uma parcela é qualificada por duas ou mais categorias de uso do solo, é aplicada à parcela a média ponderada dos índices, sendo os parâmetros geométricos os da categoria onde se implanta a edificação.
7. Todas as construções e utilizações devem:
 - a) Cumprir a legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes e a legislação específica ao exercício de cada atividade, cumulativamente com o disposto no presente Plano;
 - b) Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas;
 - c) Utilizar, nas situações aplicáveis e sempre que possível, sistemas de aproveitamento de fontes de energia alternativa e princípios de sustentabilidade de soluções construtivas;
 - d) Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento;
 - e) Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica e um eficaz tratamento de efluentes da edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças quando legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.
6. As edificações totais ou predominantemente afetas ao uso habitacional, podem assumir a morfologia de habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda, ou de habitação multifamiliar.
7. A demolição, para substituição dos edifícios e outros elementos construídos existentes, só é autorizada em casos de edifícios em estado de ruína eminente ou quando seja um caso claramente dissonante do conjunto edificado, comprovada por vistoria municipal.

Artigo 42.º - Edificabilidade

1. À exceção dos equipamentos de utilização coletiva, as edificações referidas no artigo anterior, inseridas nos Espaços Centrais 1, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de impermeabilização do solo: 80%;
 - b) Altura máxima da edificação:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 11m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - ii. Restantes edificações: 17m ou consonante com a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
 - c) Altura máxima da fachada:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 9m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - ii. Restantes edificações: 15m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
 - d) Afastamentos laterais: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - e) Afastamentos de tardoz:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: mínimo de 3m;
 - ii. Restantes edificações: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m.
 - f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. À exceção dos equipamentos de utilização coletiva, as edificações referidas no artigo anterior, inseridas nos Espaços Centrais 2, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de impermeabilização do solo: 80%;
 - b) Altura máxima da edificação:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 9m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - ii. Restantes edificações: 15m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
 - c) Altura máxima da fachada:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 6m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;

CAPÍTULO III - REGIME DE USO DO SOLO URBANO

SECÇÃO I - ESPAÇOS CENTRAIS

Artigo 41.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Centrais correspondem a áreas urbanas de usos mistos que integram funções habitacionais e uma concentração diversificada de atividades terciárias, desempenhando, pelas suas características, funções de centralidade.
2. São definidas pelo RPDMLC as seguintes subcategorias de Espaços Centrais:
 - a) Espaços Centrais 1;
 - b) Espaços Centrais 2.
3. Nos Espaços Centrais são permitidos os seguintes usos e ocupações:
 - a) Habitação, comércio, serviços, e equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos turísticos, nas tipologias definidas por lei, para o solo urbano;
 - b) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo I do presente Regulamento.
4. A ocupação de uma edificação por atividades terciárias pode ocorrer em qualquer um dos pisos, embora preferencialmente no piso térreo, em articulação com a via pública que o serve, nos casos em que o edifício seja também ocupado por habitação.
5. As atividades referidas na alínea b), do número 3, do presente artigo, quando ocorram em edifícios total ou predominantemente afetos ao uso habitacional, apenas podem ser instaladas no piso térreo ou em cave.

- ii. Restantes edificações: 12m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
 - d) Afastamentos laterais: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - e) Afastamentos de tardoz:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: mínimo de 3m;
 - ii. Restantes edificações: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m.
 - f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
3. Os parâmetros de altura máxima de edificação e de fachada, definidos para os Espaços Centrais pelos números anteriores, não consideram instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade, quando se trate de uso não habitacional.
 4. A edificabilidade de equipamentos de utilização coletiva obedece a parâmetros de edificabilidade definidos pela própria natureza dos mesmos e pela legislação em vigor.
 5. É admissível a construção contínua, no estrito cumprimento do RGEU.

Artigo 43.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Centrais, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - b) Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar;
 - c) Espaços e edifícios de culto;
 - d) Parques de estacionamento e parques de manobras;
 - e) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo, nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção VII, do Capítulo III do Título IV.

SECÇÃO II - ESPAÇOS HABITACIONAIS

Artigo 44.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Habitacionais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao uso habitacional.
2. São definidas pelo RPDMLC as seguintes subcategorias de Espaços Habitacionais:
 - a) Espaços Habitacionais 1;
 - b) Espaços Habitacionais 2.

3. Nos Espaços Habitacionais são permitidos os seguintes usos e ocupações:
 - a) Habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos turísticos, nas tipologias definidas por lei, para o solo urbano;
 - b) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo I, do presente Regulamento.
4. A ocupação de uma edificação por atividades terciárias pode ocorrer em qualquer um dos pisos, embora preferencialmente no piso térreo, em articulação com a via pública que o serve, nos casos em que o edifício seja também ocupado por habitação.
5. As atividades referidas na alínea b), do número 3, do presente artigo, quando ocorram em edifícios total ou predominantemente afetos ao uso habitacional, apenas podem ser instaladas no piso térreo ou em cave.
6. As edificações totais ou predominantemente afetas ao uso habitacional, podem assumir a morfologia de habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda, ou de habitação multifamiliar.

Artigo 45.º - Edificabilidade

1. À exceção dos equipamentos de utilização coletiva, as construções referidas no artigo anterior, inseridas nos Espaços Habitacionais 1, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com o disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que concerne ao Programa de Ordenamento Turístico, no caso dos Empreendimentos Turísticos:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 2;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 70%;
 - c) Altura máxima da edificação:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 11m;
 - ii. Restantes edificações: 17m.
 - d) Altura máxima da fachada:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 9m;
 - ii. Restantes edificações: 15m.
 - e) Afastamentos laterais: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamentos de tardoz:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: mínimo de 3m;
 - ii. Restantes edificações: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m.
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. À exceção dos equipamentos de utilização coletiva, as construções referidas no artigo anterior, inseridas nos Espaços Habitacionais 2, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com o disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Programa de Ordenamento Turístico, no caso dos Empreendimentos Turísticos:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 1,5;

- b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 70%;
 - c) Altura máxima da edificação:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 9m;
 - ii. Restantes edificações: 14m.
 - d) Altura máxima da fachada:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 6m;
 - ii. Restantes edificações: 12m.
 - e) Afastamentos laterais: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamentos de tardoz:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: mínimo de 3m;
 - ii. Restantes edificações: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m.
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
3. Os parâmetros de altura máxima de edificação e de fachada, definidas para as subcategorias de Espaços Habitacionais pelos números anteriores, não consideram instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade, quando se trate de uso não habitacional.
 4. A edificabilidade de equipamentos de utilização coletiva obedece a parâmetros de edificabilidade definidos pela própria natureza dos mesmos e pela legislação em vigor.
 5. É permitida a construção contínua, em estrito cumprimento do RGEU.

Artigo 46.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Habitacionais, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - b) Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar;
 - c) Espaços e edifícios de culto;
 - d) Parques de estacionamento e parques de manobras;
 - e) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
 - f) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo, nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV.

SECÇÃO III - ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 47.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Atividades Económicas correspondem às áreas que se destinam preferencialmente ao

acolhimento de atividades económicas, com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano, nomeadamente atividades industriais, de armazenagem e logística, comércio e serviços.

2. O uso e ocupação dos Espaços de Atividades Económicas, por indústrias do tipo 1, 2 ou 3, deve obedecer ao disposto no Anexo I do presente Regulamento e está, nos termos da lei, sujeito a parecer da entidade competente em razão da matéria, em função da classificação económica da atividade industrial em causa.
3. As áreas integradas no Parque Empresarial de Câmara de Lobos e no Parque Empresarial da Zona Oeste, aplica-se o disposto na legislação em vigor e nos respetivos Alvarás de Loteamento.
4. Verificando-se, nos solos qualificados como Espaços de Atividades Económicas, não integrados no Parque Empresarial de Câmara de Lobos e no Parque Empresarial da Zona Oeste, a desativação definitiva de construções ou estruturas existentes, em área não abrangida por Plano de Urbanização ou de Pormenor, podem ser viabilizados os usos correspondentes à categoria funcional do solo urbano contíguo dominante, se a Câmara Municipal, mediante deliberação devidamente fundamentada, entender que não se justifica manter a área reservada para a instalação de novas instalações afetas a atividades económicas.

Artigo 48.º - Edificabilidade

1. As operações urbanísticas, em áreas não integradas no Parque Empresarial de Câmara de Lobos e no Parque Empresarial da Zona Oeste, devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Índice máximo de impermeabilização do solo: 80%;
 - b) Altura máxima da edificação: 9m excluindo instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade;
 - c) Afastamentos laterais mínimos: 3m;
 - d) Afastamentos de tardoz mínimo: 5m;
 - e) Recuo mínimo: o definido pela legislação aplicável à via rodoviária em causa, e nunca inferior a 5m;
 - f) Devem ser objeto de tratamento paisagístico adequado, as faixas *non aedificandi* envolventes às edificações, preferencialmente mantendo a vegetação existente e privilegiando a plantação de espécies autóctones;
 - g) Deve ser assegurado o tratamento de efluentes e resíduos sólidos e de abastecimento de água e de eletricidade, sempre que as ligações à rede pública se mostrem insuficientes ou desadequadas;
 - h) Deve ser promovida a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e revelar princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais.
2. As operações urbanísticas em áreas afetas ao Parque Empresarial de Câmara de Lobos e ao Parque Empresarial da Zona Oeste, aplica-se a legislação em vigor e as respetivas Autorizações de Loteamento, sendo permitidos outros usos, desde que devidamente autorizados pela entidade que tutela o Parque Empresarial, devendo cumprir-se os seguintes requisitos em função da área total do Parque:

- a) Índice máximo de utilização do solo: 0,60;
- b) Índice máximo de ocupação do solo: 50%.

Artigo 49.º - Usos Compatíveis

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são permitidos nos Espaços de Atividades Económicas os seguintes usos compatíveis:
 - a) Parques de estacionamento e parques de manobras;
 - b) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

SECÇÃO IV - ESPAÇOS VERDES

Artigo 50.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Verdes correspondem as áreas com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre, de recreio, lazer, desporto e cultura.
2. Os Espaços Verdes integram as áreas verdes de propriedade pública e privada, em solo urbano.
3. Nas áreas qualificadas como Espaços Verdes, são permitidos os seguintes usos e ocupações:
 - a) Jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer;
 - b) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - c) Comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
 - d) Edificações de apoio à atividade agrícola, no caso dos Espaços Verdes de propriedade privada.

Artigo 51.º - Edificabilidade

1. A implantação de jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer deve garantir a salvaguarda das linhas de água e das espécies autóctones que possam existir no local, no cumprimento da lei em vigor, e contribuir para o reforço da galeria ripícola.
2. As edificações referidas nas alíneas b) e c), do número 3, do artigo anterior, devem respeitar as seguintes regras e parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,50;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 25%;
 - c) Altura máxima da edificação: 4,5m;
 - d) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;
 - e) Preferência pela utilização de sistemas construtivos e materiais tradicionais.
3. As edificações referidas na alínea d), do número 3, do artigo anterior, têm uma área de construção máxima de 10m² e cobertura de duas águas, e devem cumprir o disposto nas alíneas a), b) e c), do número 7, do artigo 40.º, do presente Regulamento.

SECÇÃO V - ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

Artigo 52.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade correspondem a áreas periurbanas, parcialmente urbanizadas e edificados, com a permanência de usos agrícolas entrecruzados com usos urbanos.
2. Nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade, são permitidas:
 - a) Habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos turísticos, nas tipologias definidas por lei, para o solo urbano;
 - b) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no estrito cumprimento do Anexo I, do presente Regulamento;
 - c) Construções de edificações de apoio à prática agrícola.
3. A ocupação de uma edificação predominantemente afeta ao uso habitacional por atividades terciárias, as atividades produtivas locais e industriais, referidas nas alíneas b) e c), do número anterior, podem ocorrer unicamente no piso térreo ou em cave.
4. As edificações, total ou predominantemente afetas ao uso habitacional, podem assumir a morfologia de habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda, ou de habitação multifamiliar.

Artigo 53.º - Edificabilidade

1. À exceção dos equipamentos de utilização coletiva, as edificações referidas nas alíneas a) e b), do número 2, do artigo anterior, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com o disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que concerne ao Programa de Ordenamento Turístico, no caso dos Empreendimentos Turísticos:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 1;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 60%;
 - c) Altura máxima da edificação:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 8m;
 - ii. Restantes edificações: 11m.
 - d) Altura máxima da fachada:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: 6m;
 - ii. Restantes edificações: 9m.
 - e) Afastamentos laterais: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamentos de tardoz:
 - i. Edifícios de habitação unifamiliar: mínimo de 3m;
 - ii. Restantes edificações: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m.
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. Os parâmetros de altura máxima de edificação e de fachada definidos pelo número anterior, não consideram instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade, quando se trate de uso não habitacional.

3. As edificações referidas na alínea c), do número 2, do artigo anterior, podem confinar com a via pública e devem respeitar as seguintes regras e parâmetros de edificabilidade:
 - a) Altura máxima da edificação: 2,5m;
 - b) Área máxima de construção: 20m²;
 - c) Afastamentos laterais: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - d) Afastamento de tardoz: mínimo de 3m;
 - e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Artigo 54.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - b) Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar;
 - c) Espaços e edifícios de culto;
 - d) Parques de estacionamento e parques de manobras;
 - e) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
 - f) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros.
2. Aos usos compatíveis referenciados no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV.

SECÇÃO VI - ESPAÇOS DE USO ESPECIAL

Artigo 55.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Uso Especial integram os equipamentos ou infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo.
2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaços de Uso Especial:
 - a) Espaços de Equipamentos: destinam-se à construção de edifícios ou outras estruturas que prestem serviços à população, nomeadamente: no âmbito da saúde, da educação, do desporto, da religião, da segurança social, de prevenção e segurança e outros, onde são facultadas as condições para a prática de atividades desportivas e de recreio e lazer, de atividades culturais, podendo ainda contemplar estabelecimentos de restauração e bebidas de apoio, bem como outros locais de apoio;
 - b) Espaços Turísticos: aqueles onde a atividade turística é a dominante, nas formas e tipologias admitidas por lei, assim como das suas infraestruturas de apoio.

3. O destino de uso específico, atribuído a cada área integrada nas subcategorias de Espaços de Uso Especial, tem caráter indicativo, podendo ser alterado pelo município, em sede de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor.
4. Para os usos referidos no número 2, do presente artigo, é permitida a nova construção e a conservação, reconstrução, alteração e/ou ampliação das existentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável a cada uso específico.
5. Verificando-se, nos solos qualificados como Espaços de Uso Especial, a desativação definitiva de equipamentos ou outras construções ou estruturas existentes, em área não abrangida por Plano de Urbanização ou de Pormenor, podem ser viabilizados os usos correspondentes à categoria funcional do solo urbano contíguo dominante, se a Câmara Municipal, mediante deliberação devidamente fundamentada, entender que não se justifica manter a área reservada para a instalação de novos equipamentos ou estruturas.

Artigo 56.º - Edificabilidade

1. A construção na subcategoria Espaços de Equipamentos obedece a parâmetros de edificabilidade definidos pela própria natureza dos mesmos e pela legislação em vigor.
2. As operações urbanísticas realizadas nos solos qualificados como Espaços Turísticos, devem respeitar cumulativamente as normas definidas pelo Programa de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 1,5;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 70%.

Artigo 57.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços de Uso Especial, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - b) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no cumprimento do Anexo I do presente Regulamento;
 - c) Parques de estacionamento e parques de manobras;
 - d) Espaços e edifícios de culto;
 - e) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção VII, do Capítulo III, do Título IV.

SECÇÃO VII - USOS COMPATÍVEIS COM O SOLO URBANO

Artigo 58.º - Garagens e armazéns / arrecadações

1. Na ocupação do solo urbano, pelos usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações, quando não sejam considerados anexos à edificação principal, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 50%;
 - c) Altura máxima da edificação: 8m;
 - d) Altura máxima da fachada: 6m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m;
 - f) Afastamento de tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m;
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consoante as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. Quando os usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações são complementares à edificação principal, sob a forma de anexo, conforme a sua definição legal, devem aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas e identificadas no número anterior.

Artigo 59.º - Atividades de restauração e bebidas, e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3

1. Na construção de edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades de restauração e bebidas, e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 50%;
 - c) Altura máxima da edificação: 8m;
 - d) Altura máxima da fachada: 6m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamento de tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m;
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consoante as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. As edificações destinadas aos usos referidos no número anterior, devem ainda:
 - a) Localizar-se em edifício ou piso com, no mínimo, uma fachada totalmente aparente;
 - b) Ocupar uma profundidade máxima de 24m, quando o edifício onde se inserem for maioritariamente habitacional.

Artigo 60.º - Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar

As construções destinadas a instalações para animais de espécie pecuária de apoio à economia de subsistência fami-

liar, devem cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com o disposto no RGEU:

- a) Altura máxima da edificação: 5m;
- b) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 5m;
- c) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implantam: 5m;
- d) Afastamento mínimo às edificações dos prédios confinantes: 8m;
- e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 8m.

Artigo 61.º - Outros Usos Compatíveis com o solo urbano

A ocupação do solo, construção e edificabilidade associada aos usos compatíveis seguidamente descritos, é a exigida pela natureza dos mesmos, no cumprimento do artigo 40.º, do presente Regulamento, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal:

- a) Espaços e edifícios de culto;
- b) Praças, jardins e miradouros;
- c) Parques de estacionamento e de manobras;
- d) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas.

CAPÍTULO IV - REGIME DE USO DO SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I - ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 62.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Agrícolas correspondem a todos os solos, cujas características pedológicas, de ocupação atual e de localização se adequam à prática agrícola, sendo incluídos os solos atualmente agrícolas, e todos aqueles de boa capacidade agrícola, classificados segundo a carta de solos da ilha da Madeira, sendo ainda considerados aqueles em que a prática ou uso agrícola foram abandonados, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.
2. Os Espaços Agrícolas são afetos à atividade agrícola e aos assentos da lavoura de explorações e/ou a atividades pecuárias, sendo neles permitidos os seguintes usos ou ocupações:
 - a) Edificações de apoio à prática agrícola, pecuária ou silvícola, nomeadamente estufas, armazéns, arrecadações e garagens;
 - b) Comércio e serviços, desde que diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, florestais, aquícolas ou piscícolas.

Artigo 63.º - Edificabilidade

1. Com exceção das estufas, as edificações referidas no número 2, do artigo anterior, têm de cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Prédios com área inferior a 1500m²:
 - i. Área máxima de construção:
 - 10m², em prédios com área inferior ou igual a 100m²;
 - 30m², em prédios com área superior a 100m² e inferior ou igual a 500m²;
 - 50m², em prédios com área superior a 500m² e inferior ou igual a 1000m²;

- 100m², podendo ser distribuída em unidades autónomas de 50m², num máximo de duas, em prédios com área superior a 1000m² e inferior a 1500m².
 - ii. Altura máxima da edificação: 5m;
 - iii. Afastamentos laterais e de tardo: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - iv. Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m;
 - v. Cobertura em duas águas.
- b) Prédios com área igual ou superior a 1500m²:
- i. Área máxima de construção: 200m², podendo ser distribuída em unidades autónomas de 50m², no máximo de quatro;
 - ii. Altura máxima da edificação: 7m;
 - iii. Afastamentos laterais e de tardo: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - iv. Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m;
 - v. Número máximo de pisos: 1 pisos;
 - vi. Cobertura inclinada, com o mínimo de duas águas.
2. A construção de estufas em Espaços Agrícolas tem de se revestir de carácter temporário, sem impermeabilização definitiva do solo, e está dependente do cumprimento dos seguintes parâmetros de edificabilidade:
- a) Área máxima de construção: 2500m²;
 - b) Altura máxima da edificação: 8,5m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade;
 - c) Afastamentos laterais e de tardo mínimos: 1,5m;
 - d) Recuo mínimo: 4,5m.

Artigo 64.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Agrícolas, pelos seguintes usos compatíveis:
- a) Habitação, unicamente em situações de solução de problema habitacional, sem qualquer outra alternativa viável;
 - b) Garagens ou armazéns/arrecadações, quando associados ao uso habitacional;
 - c) Equipamentos de utilização coletiva;
 - d) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no cumprimento do Anexo I do presente Regulamento, e de pequenas unidades comerciais, a elas associadas;
 - e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias de Casas de Campo e Agroturismo;
 - f) Espaços e edifícios de culto;
 - g) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - h) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
 - i) Parques de merendas e miradouros;
 - j) Parques de campismo e caravanismo;
 - k) Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar;
 - l) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV.

SECÇÃO II - ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 65.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Florestais abrangem as áreas com presença dominante do estrato arbóreo, em alguns casos, de áreas com apetência para a produção florestal.
2. Os Espaços Florestais destinam-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal e dos valores naturais da paisagem, e à promoção do controlo da erosão e da estabilidade e diversidade ecológica.
3. Nos Espaços Florestais, devem ser preservadas as características naturais e potenciadas as possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas ações que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com manutenção ou introdução de matas de folhosas autóctones, com aplicação de técnicas culturais não degradantes dos recursos em proteção.
4. Os modelos de silvicultura a adotar não podem comprometer os objetivos desta categoria de espaço.
5. A sujeição das explorações florestais públicas e comunitárias, assim como as explorações privadas, aos Planos de Gestão Florestal, de Gestão Florestal Simplificado ou ao Plano Orientador de Gestão, é a definida pelo diploma complementar ao PROF-RAM.
6. Deve ser cumprido o disposto no PROF-RAM, para as sub-regiões homogêneas Sul, Central e Laurissilva e Maciço Montanhoso, identificadas no concelho de Câmara de Lobos, no que diz respeito à área de maciços contínuos de terrenos arborizados, distância entre maciços contínuos de terrenos arborizados, área de maciços contínuos de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva e distância entre maciços contínuos de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva.
7. Constituem subcategorias dos Espaços Florestais:
 - a) Espaços Florestais de Conservação;
 - b) Espaços Florestais Mistos.
8. Nos Espaços Florestais Mistos são permitidos os seguintes usos e ocupações:
 - a) Edificações de apoio à prática agrícola, silvícola ou silvopastoril, nomeadamente estufas, armazéns, arrecadações e garagens;
 - b) Comércio e serviços, desde que diretamente ligados às utilizações agrícolas, florestais, aquícolas ou piscícolas.
9. Nos Espaços Florestais de Conservação:
 - a) Não são permitidas novas construções e edificações, à exceção das referidas nos números 6 e 7, do artigo 38.º, do presente Regulamento;

- b) É interdito o corte ou abate de espécies vegetais autóctones;
10. A atividade de pastorícia só é possível a título individual e mediante autorização da entidade com competência na gestão do espaço florestal.

Artigo 66.º - Edificabilidade

1. À exceção das estufas, as edificações referidas no número 8, do artigo anterior, têm de cumprir os parâmetros de edificabilidade expressos no número 1, artigo 64.º, do presente Regulamento.
2. A construção de estufas em Espaços Florestais Mistos tem de cumprir os parâmetros de edificabilidade expressos no número 2, artigo 64.º, do presente Regulamento.

Artigo 67.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Florestais Mistos, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Empreendimentos turísticos, nas tipologias de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo da natureza;
 - b) Espaços e edifícios de culto;
 - c) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
 - f) Parques de merendas e miradouros;
 - g) Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar;
 - h) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV.

SECÇÃO III - ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS

Artigo 68.º - Regime de Uso e Ocupação

1. São qualificados como Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos os solos afetos à exploração de recursos geológicos, em conformidade com contratos de concessão ou licenças de exploração que possuam validade jurídica nos termos da legislação aplicável.

2. Podem ser permitidas edificações que se destinem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, em casos devidamente justificados e como tal aceites pelo município, as destinadas à instalação de indústrias de transformação primária dos produtos da exploração.
3. Cumulativamente com o disposto no número anterior, na instalação e laboração das unidades existentes ou a criar, bem como na recuperação paisagística das áreas, cuja exploração tenha cessado, serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta, nomeadamente no concerne aos planos de recuperação exigíveis.
4. Não são permitidas outras ocupações ou construções além das referentes ao uso dominante.

Artigo 69.º - Novas explorações de recursos geológicos

1. Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, as novas explorações de recursos geológicos ou a ampliação das existentes, podem ser viabilizadas, no que diz respeito ao domínio da intervenção municipal, preferencialmente nas zonas qualificadas como Espaços de Exploração de Recursos Geológicos na Planta de Ordenamento do Plano.
2. Podem ser instaladas novas explorações de recursos geológicos, localizadas em solo rústico, excetuando-se os solos qualificados como Espaços Florestais de Conservação, Espaços Naturais e Espaços Culturais, desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.

SECÇÃO IV - ESPAÇOS NATURAIS

Artigo 70.º - Regime de Uso e Ocupação

1. São qualificados como Espaços Naturais, as áreas de reconhecido e elevado valor paisagístico e ambiental, privilegiando-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e diversidade biológica e paisagística.
2. Constituem subcategorias dos Espaços Naturais:
 - a) Arribas e Escarpas;
 - b) Áreas de Elevado Valor Natural;
 - c) Áreas de Formações Vegetais Espontâneas.
3. Em qualquer uma das subcategorias de Espaços Naturais, são interditas as seguintes ações/atividades:
 - a) Ações de remoção ou danificação de espécies autóctones, salvo quando enquadradas em intervenções de gestão florestal ou conservação da natureza, devidamente licenciadas;
 - b) Alterações à morfologia do solo, pela instalação de depósitos, que acusem impacto visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de entulhos;

- c) Descargas de águas residuais nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo,
 - d) Atividades de pirotecnia.
4. Além do disposto nos n.ºs 6 e 7, do artigo 38.º, do presente Regulamento, é permitida a prática agrícola e o uso florestal nos solos qualificados como Arribas e Escarpas, sempre que as condições orográficas o permitam e sendo utilizadas as técnicas tradicionais de contenção de terras, nomeadamente através da edificação de socalcos com muros de pedra ou de betão forrados a pedra.
5. Nas subcategorias Áreas de Elevado Valor Natural e em Áreas de Formações Vegetais Espontâneas apenas são permitidas as ocupações referidas nos n.ºs 6 e 7, do artigo 38.º, assim como as referentes aos usos compatíveis e sujeitas a parecer da entidade competente.

Artigo 71.º - Edificabilidade

A prática agrícola referida no número 4, do artigo anterior, pode ser apoiada pela edificação de construções com uma área de construção máxima de 10m², e cobertura de duas águas, e desde que cumprindo o disposto nas alíneas a) e b), do número 7, do artigo 40.º, do presente Regulamento.

Artigo 72.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nas subcategorias Áreas de Elevado Valor Natural e Áreas de Formações Vegetais Espontâneas, pelos seguintes usos compatíveis:
- a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - b) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no cumprimento do Anexo I do presente Regulamento, e de pequenas unidades comerciais, a elas associadas;
 - c) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - d) Empreendimentos turísticos, nas tipologias de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo da natureza;
 - e) Construção de edificações de apoio à prática agrícola;
 - f) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - g) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
 - h) Parques de merendas e miradouros;
 - i) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

SECÇÃO V - ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 73.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Atividades Industriais correspondem aos espaços de instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de

produtos agrícolas, pecuários e florestais, ou à exploração e depósito de recursos geológicos e energéticos.

2. A construção e utilização de estufas, instalações pecuárias e instalações associadas à transformação e depósito de inertes, deve garantir:
- a) O seu total desmantelamento em fim de vida útil e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objeto de processamento, nos termos da lei;
 - b) As adequadas condições de tratamento de águas residuais e águas pluviais;
 - c) O acesso viário efetuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço de Atividades Industriais;
 - d) A elaboração de Projetos de Integração Paisagística.

Artigo 74.º - Edificabilidade

As edificações em Espaços de Atividades Industriais têm de cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a) Índice máximo de utilização do solo: 0,6;
- b) Altura máxima da edificação: 8,5m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade;
- c) Afastamentos laterais e de tardoiz mínimos: 3m, ou 1,5m na ausência de janelas;
- d) Recuo mínimo: 4,5m;
- e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 10m.

Artigo 75.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo, nos Espaços de Atividades Industriais, pelos seguintes usos compatíveis:
- a) Habitação, unicamente em situações de solução de problema habitacional, sem qualquer outra alternativa viável;
 - b) Garagens ou armazéns/arrecadações, associados ao uso habitacional;
 - c) Espaços e edifícios de culto;
 - d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
 - f) Parques de merendas e miradouros;
 - g) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.
2. A ocupação e edificabilidade dos Espaços de Atividades Industriais, pelos usos compatíveis referidos no número anterior, obedece ao disposto na Secção X, do Capítulo VI, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

SECÇÃO VI - ESPAÇOS CULTURAIS

Artigo 76.º - Regime de Uso e Ocupação

1. São qualificados como Espaços Culturais as áreas de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico, com vista da proteção, conservação e valorização dos valores em presença.

2. Nos Espaços Culturais é prioritária a manutenção do uso dominante existente, à data de elaboração do Plano, sendo, no entanto, permitidos os usos compatíveis referidos no artigo seguinte, com vista à valorização, a salvaguarda e a sustentável exploração turística e lúdico-pedagógica das zonas abrangidas.

Artigo 77.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo, nos Espaços Culturais, pelos seguintes usos compatíveis:
- Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no cumprimento do Anexo I do presente Regulamento, e de pequenas unidades comerciais, a elas associadas;
 - Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
 - Parques de merendas e miradouros;
 - Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo, nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV.

SECÇÃO VII - ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA

Artigo 78.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Ocupação Turística correspondem às áreas que, pela sua localização e enquadramento paisagístico, se destinam à implantação de estruturas ligadas à atividade turística e de empreendimentos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, assim como das suas infraestruturas de apoio.
2. Constituem subcategorias dos Espaços de Ocupação Turística:
- Espaços de Ocupação Turística 1;
 - Espaços de Ocupação Turística 2.
3. Nos Espaços de Ocupação Turística são permitidos os seguintes usos e ocupações:
- Empreendimentos turísticos, nas tipologias de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo da natureza;

- Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no cumprimento do Anexo I do presente Regulamento, e de pequenas unidades comerciais, a elas associadas.

4. A ocupação pelas atividades produtivas locais e industriais referidas na alínea b), do número anterior, pode ocorrer unicamente no piso térreo ou em cave das edificações referidas na alínea a).
5. É permitida a alteração de uso dos edifícios inicialmente destinados e licenciados como empreendimento turístico, nomeadamente para habitação.

Artigo 79.º - Edificabilidade

1. As edificações referidas no número 3, do artigo anterior, inseridas em Espaços de Ocupação Turística 1, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com as normas definidas pelo Programa de Ordenamento Turístico:
- Índice de utilização do solo máximo: 1,2;
 - Área máxima de construção:
 - 650m² por edifício destinado a equipamentos e áreas de apoio, serviços e alojamento, até ao máximo de dois edifícios autónomos;
 - Altura máxima da fachada: 11m;
 - Altura máxima da edificação: 14m;
 - Número máximo de pisos: 3, acima da cota de soleira e 1 abaixo da cota de soleira.
 - 80m² por unidade de alojamento, em edifício autónomo.
 - Altura máxima da edificação: 7m;
 - Número máximo de pisos: 2.
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - Afastamento mínimo a veredas: 1,5m.
2. As edificações referidas no número 3, do artigo anterior, inseridas em Espaços de Ocupação Turística 2, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com as normas definidas pelo Programa de Ordenamento Turístico:
- Índice de utilização do solo máximo: 1,5;
 - Área máxima de construção:
 - 450m² por edifício destinado a equipamentos e áreas de apoio, serviços e alojamento, até ao máximo de dois edifícios autónomos;
 - Altura máxima da fachada: 7m;
 - Altura máxima da edificação: 9m;
 - Número máximo de pisos: 2, acima da cota de soleira e 1 abaixo da cota de soleira.
 - 120m² por unidade de alojamento, em edifício autónomo;
 - Altura máxima da edificação: 7m;
 - Número máximo de pisos: 2.
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 60%;
 - Afastamento mínimo a veredas: 1,5m.
3. As edificações, em Espaços de Ocupação Turística, devem privilegiar a utilização de técnicas construtivas sustentáveis e/ou tradicionais, assim como materiais de construção locais.

4. A volumetria das edificações, em Espaços de Ocupação Turística, deve ser fragmentada, procurando enquadrar-se na volumetria da paisagem natural e construtiva envolvente.

Artigo 80.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo, nos Espaços de Ocupação Turística, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Habitação, unicamente em situações de solução de problema habitacional, sem qualquer outra alternativa viável;
 - b) Garagens ou armazéns/arrecadações, associados ao uso habitacional;
 - c) Espaços e edifícios de culto;
 - d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
 - f) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
 - g) Parques de merendas e miradouros;
 - h) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza e funcionalidade, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor e específica ao exercício de cada uma das atividades.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo, nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV.

SECÇÃO VIII - ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS E OUTRAS ESTRUTURAS

Artigo 81.º - Regime de Uso e Ocupação

1. Os solos qualificados como Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas são os destinados à localização de equipamentos de utilização coletiva estruturantes em solo rústico, e outras construções compatíveis com esses equipamentos.
2. Nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas, são permitidos os seguintes usos e ocupações:
 - a) Equipamentos ou outras estruturas públicas ou de interesse público;
 - b) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no cumprimento do Anexo I, do presente Regulamento.

Artigo 82.º - Edificabilidade

1. A edificabilidade associada às construções referidas na alínea a), do número 2, do artigo anterior, é a exigida pela própria natureza das mesmas, no cumprimento da legislação em vigor.

2. A ocupação pelas atividades produtivas locais e industriais referidas na alínea b), do número anterior, pode ocorrer unicamente no piso térreo ou em cave das edificações referidas na alínea a).

Artigo 83.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Habitação, unicamente em situações de solução de problema habitacional sem qualquer outra alternativa viável;
 - b) Garagens ou armazéns/arrecadações, associados ao uso habitacional;
 - c) Espaços e edifícios de culto;
 - d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
 - f) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
 - g) Parques de merendas e miradouros;
 - h) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza e funcionalidade, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.
2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor e específica ao exercício de cada uma das atividades.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo, nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV.

SECÇÃO IX - ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

Artigo 84.º - Regime de Uso e Ocupação

1. As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas existentes, que apresentam características híbridas e uma ocupação de carácter urbano-rural.
2. Nas Áreas de Edificação Dispersa, são permitidos seguintes usos e ocupações:
 - a) Habitação;
 - b) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor e no cumprimento do Anexo I, do presente Regulamento;
 - c) Comércio e serviços;
 - d) Edificações de apoio à prática agrícola.
3. Nos solos qualificados como Áreas de Edificação Dispersa, são permitidas operações de destaque, nos termos previstos na lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que a parcela resultante não tenha uma área inferior à unidade mínima de cultura fixada para a Região.

4. Nas operações de destaque referidas no número anterior, são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento para a categoria onde se inserem.
5. A ocupação de uma edificação predominantemente afeta ao uso habitacional pelas atividades referidas na alínea b), do n.º 2, do presente artigo, podem ocorrer unicamente no piso térreo ou em cave.

Artigo 85.º - Edificabilidade

1. As edificações referidas nas alíneas a) a c) do número 2, do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
 - b) Área total de construção: 300m² por unidade edificada;
 - c) Altura máxima da edificação: 8m;
 - d) Altura máxima da fachada: 6m;
 - e) Índice máximo de impermeabilização do solo: 50%;
 - f) Afastamentos laterais e a tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m, dos quais 3m se destinam à faixa de rodagem.
2. Os parâmetros de altura máxima de edificação e de fachada, definidos pelo número anterior, não consideram instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade, quando se trate de uso não habitacional.
3. Quando a edificação se destine aos usos de comércio, serviços ou de atividades produtivas locais, o índice máximo de impermeabilização do solo pode ser majorado em 10%, apenas se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo II, ao presente Regulamento.
4. As edificações referidas na alínea d), do número 2, do artigo anterior podem confinar com a via pública e devem respeitar as seguintes regras e parâmetros de edificabilidade:
 - a) Altura máxima da edificação: 5m;
 - b) Área máxima de construção:
 - i. 10m², em prédios com área inferior ou igual a 250m²;
 - ii. 30m², em prédios com área superior a 250m² e inferior ou igual a 1000m²;
 - iii. 50m², em prédios com área superior a 1000m² e inferior ou igual a 3000m²;
 - iv. 100m², podendo ser distribuída em unidades autónomas de 50m², num máximo de duas, em prédios com área superior a 3000m² e inferior a 5000m²;
 - c) Altura máxima da edificação: 5m;
 - d) Afastamentos laterais e de tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m.
 - f) Cobertura em duas águas.

Artigo 86.º - Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nas Áreas de Edificação Dispersa, pelos seguintes usos compatíveis:
 - a) Garagens ou armazéns/arrecadações;

- b) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
- c) Espaços e edifícios de culto;
- d) Parques de estacionamento e parques de manobras;
- e) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
- f) Parques de merendas e miradouros;
- g) Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar;
- h) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior, são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV, do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.
3. São exceção ao número anterior, as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo, nesses casos, aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas na Secção X, do Capítulo IV, do Título IV.

SECÇÃO X - USOS COMPATÍVEIS COM O SOLO RÚSTICO

Artigo 87.º - Habitação

1. Na ocupação do solo rústico pelo uso compatível de habitação, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
 - b) Área máxima de construção: 250m²;
 - c) Altura máxima da edificação: 8m;
 - d) Altura máxima da fachada: 6m;
 - e) Índice máximo de impermeabilização do solo: 30%;
 - f) Afastamentos laterais e a tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m, dos quais 3m se destinam à faixa de rodagem.
2. A habitação, enquanto uso compatível, é permitida unicamente em situações de solução de problema habitacional, sem qualquer outra alternativa viável.

Artigo 88.º - Garagens e armazéns / arrecadações

1. Na ocupação do solo rústico pelos usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações, quando não sejam considerados anexos à edificação principal, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 30%;
 - c) Altura máxima da edificação: 6m;
 - d) Altura máxima da fachada: 4m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m;

- f) Afastamento de tardo: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m;
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consoante as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. Quando os usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações são complementares à edificação principal, sob a forma de anexo, conforme a sua definição legal, devem aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas no número anterior.

Artigo 89.º - Empreendimentos Turísticos

1. Na ocupação do solo rústico pelo uso compatível de empreendimentos turísticos, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente as normas definidas no Programa de Ordenamento Turístico:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,8;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 50%
2. Apenas podem ser implantados empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas por lei, nomeadamente: casas de campo e agroturismo, turismo no espaço rural e empreendimentos turísticos de natureza.
3. São admitidas operações de loteamento, nos termos definidos pelo RJUE.

Artigo 90.º - Atividades de restauração e bebidas, comércio e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3

1. Na construção de edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades de restauração e bebidas, comércio e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
 - b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 30%;
 - c) Altura máxima da edificação: 8m;
 - d) Altura máxima da fachada: 6m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m;
 - f) Afastamento de tardo: metade da altura da fachada, com o mínimo de 6m;
 - g) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m ou consoante as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. As edificações destinadas aos usos referidos no número anterior, devem ainda:
 - a) Possuir laboração preferencialmente diurna, quando o edifício onde se inserem for maioritariamente habitacional ou em empreendimentos turísticos;
 - b) Localizar-se em edifício ou piso com, no mínimo, uma fachada totalmente aparente;
 - c) Ocupar uma profundidade máxima de 24m, quando o edifício onde se inserem for maioritariamente habitacional ou um empreendimento turístico.

Artigo 91.º - Edificações de apoio à prática agrícola

As edificações de apoio à prática agrícola, quando uso compatível, devem cumprir os seguintes parâmetros de edificação:

- a) Área máxima de construção:
 - i. 10m², em prédios com área inferior ou igual a 250m²;
 - ii. 30m², em prédios com área superior a 250m² e inferior ou igual a 1000m²;
 - iii. 50m², em prédios com área superior a 1000m² e inferior ou igual a 3000m²;
 - iv. 100m², podendo ser distribuída em unidades autónomas de 50m², num máximo de duas, em prédios com área superior a 3000m² e inferior a 5000m².
- b) Altura máxima da edificação: 5m;
- c) Afastamentos laterais e de tardo: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3m;
- d) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6m.
- e) Cobertura em duas águas.

Artigo 92.º - Construções destinadas à prática de pecuária de apoio à economia de subsistência familiar

As construções destinadas a instalações para animais de espécie pecuária de apoio à economia de subsistência familiar, devem cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com o disposto no RGEU:

- a) Altura máxima da edificação: 5m;
- b) Afastamentos laterais e de tardo mínimos: 5m;
- c) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implantam: 5m;
- d) Afastamento mínimo às edificações dos prédios confinantes: 8m;
- e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 8m.

Artigo 93.º - Instalações provisórias

As instalações provisórias de apoio às atividades socio-culturais, de recreio, de desporto e de lazer, implantadas em solo rústico, devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, que não impliquem alterações no coberto vegetal ou na topografia e morfologia do terreno, e que apresentem soluções sustentáveis de infraestruturização, sem agravamento da situação existente na envolvente natural ou edificada.

Artigo 94.º - Outros Usos Compatíveis com o solo rústico

A ocupação do solo, construção e edificabilidade associada aos usos compatíveis seguidamente descritos, é a exigida pela natureza dos mesmos, no cumprimento do artigo 38º, do presente Regulamento, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal:

- a) Equipamentos de utilização coletiva e equipamentos públicos de interesse ambiental;
- b) Espaços e edifícios de culto;
- c) Instalações de vigilância, prevenção e apoio a combate a incêndios;
- d) Praças, jardins e miradouros;
- e) Parques de estacionamento e de manobras;
- f) Parques de campismo e caravanismo;
- g) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas.

CAPÍTULO V - ESPAÇOS-CANAL E OUTRAS
INFRAESTRUTURAS

Artigo 95.º - Identificação

1. Os Espaços-Canal e Outras Infraestruturas, correspondem a áreas afetadas às infraestruturas territoriais ou urbanas de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes, e às áreas em torno das infraestruturas destinadas a assegurar a sua proteção e o seu correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infra-estrutura, às áreas necessárias à sua execução.
2. Os Espaços-Canal e Outras Infraestruturas são qualificados nas diversas categorias de solo urbano e solo rústico, não constituindo categoria de uso de solo autónoma, encontrando-se sujeitos ao disposto na legislação em vigor e às normas constantes do presente Regulamento.
3. Aos Espaços-Canal que incidam sobre prédios particulares são aplicáveis as disposições previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para a reserva de solo.

SECÇÃO I - REDE VIÁRIA

Artigo 96.º - Caracterização

1. A rede viária do território do município de Câmara de Lobos apresenta a seguinte hierarquia:
 - a) Rede Principal: integra as Estradas Regionais da rede principal e complementar, ou seja, as classificadas como Via Rápida, Via Expresso e as restantes Estradas Regionais do concelho de Câmara de Lobos;
 - b) Rede Distribuidora: integra as vias que estão classificadas como Estrada Municipal, e outras, não classificadas mas com igual dinâmica de uso e perfil transversal-tipo;
 - c) Rede Local: integra todas as vias locais, caminhos e veredas com circulação rodoviária.
2. A rede viária corresponde ao traçado das vias e inclui as respetivas faixas de proteção, conforme definidas pela lei.

Artigo 97.º - Regime de Uso e Ocupação

1. As normas relativas à defesa e proteção das estradas regionais e municipais são as definidas pela legislação em vigor, de acordo com o artigo 7.º, do presente Regulamento.
2. Para as vias previstas pelo Plano, identificadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, são definidos canais de reserva, que, até à construção dessas vias, devem vigorar como áreas *non aedificandi* com as seguintes dimensões:
 - a) Vias previstas para a rede principal: 20m para cada lado do eixo da via;
 - b) Vias previstas para a rede local: 8m para cada lado do eixo da via.
3. A cessação ou caducidade da servidão referida no número anterior, determina a aplicação das regras referentes à categoria onde se insere.

4. Podem ser constituídos novos canais de reserva, com vista à implantação de novas vias ou à reconstrução e requalificação das vias existentes, sempre que, nos termos da lei, não sejam definidas medidas preventivas para essas mesmas intervenções.
5. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local, na tipologia de Vias Locais, identificadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo do RPDML, devem obedecer ao seguinte:
 - a) Garantir a circulação de dois sentidos de trânsito e de veículos de emergência, com uma largura mínima de 6m;
 - b) Comportar, dentro do perímetro urbano, e sempre que possível, estacionamento exterior às faixas de rodagem;
 - c) Comportar, dentro de perímetro urbano, e sempre que possível, passeios com uma largura mínima útil de 1,50m, de ambos os lados das faixas de rodagem;
 - d) Os passeios referidos na alínea anterior, devem preferencialmente, conter caldeiras para árvores com um volume mínimo de 1m³ à disposição do sistema radicular das espécies a instalar.
6. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local, na tipologia de caminhos, devem garantir uma largura mínima de 4,5m e a circulação de veículos de emergência.

SECÇÃO II - INFRAESTRUTURAS

Artigo 98.º - Regime de Uso e Ocupação

1. São identificadas as seguintes infraestruturas:
 - a) Captação de Águas para Abastecimento Público;
 - b) Estação Elevatória;
 - c) Reservatório de Água para Consumo Humano;
 - d) Estação de Tratamento de Água;
 - e) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
 - f) Câmara de Carga;
 - g) Central Hidroelétrica;
 - h) Subestação Elétrica;
 - i) Depósito de Água para Rega;
 - j) Levada;
 - k) Antena de Telecomunicações;
 - l) Centro Radioelétrico;
 - m) Teleférico.
2. As servidões associadas às infraestruturas referidas no número anterior, são as definidas pela respetiva legislação em vigor.
3. A instalação de novas infraestruturas em solos qualificados como Espaços Naturais, Espaços Florestais de Conservação e Espaços Culturais, só podem ocorrer mediante justificação da sua estrita necessidade e atendendo a preocupações de enquadramento paisagístico, minimização de movimentos de terras e não degradação do coberto vegetal.
4. A instalação de novas infraestruturas em solo urbano, deve considerar medidas de minimização de ruído.

Título V - Salvaguardas

CAPÍTULO I - ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 99.º - Caracterização

1. A Estrutura Ecológica Municipal, identificada na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do património natural dos espaços rústicos e urbanos.
2. Estão também incluídos na Estrutura Ecológica Municipal, os Geossítios identificados no concelho de Câmara de Lobos, referidos no artigo 18.º do presente Regulamento.
3. A Estrutura Ecológica Municipal incide nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano.

Artigo 100.º - Regime de Uso e Ocupação

1. As áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal regem-se pelo disposto no presente Regulamento, para a respetiva categoria de espaço, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável às mesmas áreas.
2. A concretização dos usos admitidos, nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal, deve contribuir para a valorização ecológica e ambiental das mesmas.
3. A estrutura ecológica municipal, delimitada pelo RPDMCL, deve ser desenvolvida e concretizada nos planos de urbanização e de pormenor identificados pelo Plano, ou noutros, que se venham a elaborar durante o seu período de vigência.

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO ACÚSTICA

Artigo 101.º - Regime

1. Para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, as zonas classificadas como zonas sensíveis e zonas mistas na área de intervenção do Plano, assim como a identificação das zonas não classificadas, são as representadas na Planta de Ordenamento - Classificação Acústica.
2. Não é permitido o funcionamento de atividades que provoquem níveis sonoros acima do permitido pela lei, para as Zonas Sensíveis e para as Zonas Mistas.
3. Nas áreas de conflito acústico, identificadas na Planta referida no número 1, do presente artigo, devem ser adotadas medidas de redução de ruído na fonte emissora, no meio de propagação e/ou no recetor sensível, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente através da implementação de planos de redução de ruído.

Título VI - Projetos de Relevante Interesse Municipal

Artigo 102.º - Definição

Consideram-se Projetos de Relevante Interesse Municipal (PRIM), os empreendimentos a localizar em solo rústico ou urbano a que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal, seja reconhecido interesse público estratégico, considerando o seu especial impacto na ocupação do território, pela importância na promoção e estímulo do desenvolvimento e revitalização económico-social do concelho; ou pela sua especial funcionalidade, expressão plástica ou monumentalidade, entre outros aspetos, desde que potenciem a criação de um número considerável de empregos ou englobem um investimento igual ou superior a € 500.000,00, e cumpram uma das seguintes condições:

- a) Apresentem elevado caráter inovador;
- b) Sejam investimentos na área do turismo, cultura, educação, saúde, ambiente, energias renováveis indústria de precisão e de tecnologia de ponta, complexos desportivos, de lazer e de recreio.

Artigo 103.º - Procedimento

1. A proposta de reconhecimento de PRIM a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:
 - a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento, em termos funcionais, ambientais, de avaliação do risco natural e tecnológico, físico-formais e paisagísticos;
 - b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos, com os usos dominantes previstos no presente Plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento.
2. Antes de ser submetida à Assembleia Municipal, a proposta de reconhecimento do PRIM é submetida a um procedimento de discussão pública, em moldes idênticos aos estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo a Câmara Municipal, após a sua conclusão, ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

3. Quando apresentada para aprovação da Assembleia Municipal, a proposta deve ser acompanhada dos resultados da discussão pública, a que se refere o número anterior.

Artigo 104.º - Regime

1. Os parâmetros urbanísticos aplicáveis aos PRIM, são os estabelecidos para o local, pelo presente regulamento.
2. Caso a Câmara Municipal reconheça que as configurações funcionais e físicas, que daí resultem, não são suscetíveis de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas ou pôr em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística, pode, sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas aplicáveis:

- a) Ser autorizada uma majoração até 50%, do índice de utilização do solo previsto para a área em causa;
- b) Ser dispensado o cumprimento de outros parâmetros estabelecidos para as categorias de uso afetadas, desde que não estejam em causa áreas de suscetibilidade ao risco e a dispensa seja devidamente fundamentada em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico.

Título VII - Execução do Plano

CAPÍTULO I - PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 105.º - Regime de Cedência

1. Nas operações de loteamento e com impactes semelhantes a loteamento, nos termos de Regulamento Municipal, as áreas de cedência destinadas a equipamentos coletivos, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas viárias devem ser dimensionadas de acordo com o disposto no Anexo II do presente Regulamento.
2. As cedências obrigatórias, enunciadas no Anexo II, podem ser substituídas por compensação em numérico ou em espécie, conforme estipulado pelo RJUE, na sua redação atual, e nos termos definidos em Regulamento Municipal.
3. Sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, os parâmetros definidos no Anexo II aplicam-se ainda às demais operações urbanísticas, conforme o enunciado no Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 106.º - Espaços destinados a estacionamento

1. Os projetos referentes às operações urbanísticas devem prever, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns ou privadas, quando existam, espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privado dos ocupantes dos edifícios ou frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos nos Anexos II e III, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.
2. Sem prejuízo das regras que venham a ser estabelecidas em Planos de Urbanização ou de Pormenor, devem garantir-se os números mínimos de lugares de estacionamento previstos no Anexo II do presente Regulamento.
3. Os espaços destinados a estacionamentos, e integrados nos Parques Empresariais de Câmara de Lobos e da Zona Oeste - de uso dos utentes ou utilizadores dos Parques -, deverão ser em número adequado às atividades a desenvolver e em conformidade com as respetivas Autorizações de Loteamento.
4. Para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, designadamente de natureza escolar, hospitalar, desportiva, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á, caso a caso, à definição das exigências a cumprir, quanto à sua capacidade própria de estacionamento.

5. Nos aparcamentos de utilização pública a criar, ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
6. A realização de operações urbanísticas, sem o cumprimento dos parâmetros e especificações relativos aos estacionamento, pode ser excepcionalmente admitida quando se verifique uma das seguintes situações, na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa:
 - a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível ou prejudicial à manutenção das suas características arquitetónicas;
 - b) Intervenções em edifícios situados em centros históricos ou núcleos consolidados das povoações com acesso automóvel dificultado;
 - c) Legalização de edificações, nos termos do RJUE e do presente Regulamento;
 - d) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas, relativas à implantação dos edifícios.
7. Nos casos previstos no número anterior, deve haver lugar a compensação, conforme o disposto na lei.

Artigo 107.º - Operações de Loteamento

1. As operações de loteamento só são permitidas em solo urbano, e em solo rústico no que diz respeito aos Empreendimentos Turísticos, de acordo com o estipulado pelo presente Regulamento e pela lei em vigor.
2. O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva, obedecerá aos parâmetros estabelecidos no Anexo II deste Regulamento.
3. O dimensionamento das infraestruturas viárias, nas operações de loteamento em áreas não abrangidas por Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, é estabelecido no Anexo II deste Regulamento.
4. O dimensionamento das infraestruturas viárias das áreas verdes e das áreas de equipamentos, inseridas nos Parques Empresariais de Câmara de Lobos e da Zona Oeste, de uso dos utentes ou utilizadores dos Parques, deverá ser adequado às atividades a desenvolver e em conformidade com as respetivas Autorizações de Loteamento.
5. O cumprimento dos valores mínimos, estabelecidos em conformidade com o número anterior, pode ser dispensado pelo município, quando justificado, nas seguintes situações especiais:
 - a) Áreas urbanas consolidadas e em que a alteração das características geométricas dos arruamentos existentes, por via da operação de loteamento, possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvente;

- b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.
6. Pode o município permitir que as novas infraestruturas viárias possuam características mais exigentes que as que correspondem aos mínimos estabelecidos em conformidade com o número 3, sempre que:
- a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstos na operação de loteamento assim o exijam ou aconselhem;
 - b) Tal seja necessário para a manutenção das características técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista.

CAPÍTULO II - EXECUÇÃO PROGRAMADA

Artigo 108.º - Princípio Geral da Execução

1. O município promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial, de acordo com o disposto no Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), na sua redação atual.
2. A execução do Plano deve ser coordenada e programada, atentas às unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) designadas no presente Regulamento e delimitadas na Planta de Ordenamento do Plano e na Planta de Execução.

Artigo 109.º - Unidades de Execução

1. As Unidades de Execução podem corresponder a uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG), definida pelo RPDMCL, à área abrangida por um Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, ou a parte desta.
2. A delimitação de Unidades de Execução decorre do disposto na lei, e deve assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.
3. Cada Unidade de Execução poderá estar associada a um fundo de compensação, conforme o disposto na lei.

Artigo 110.º - Perequação Compensatória

Os mecanismos de perequação compensatória, de benefícios e encargos, aplicam-se através da fixação, em Planos de Pormenor ou Unidades de Execução, de um índice médio de ocupação do solo ou de um índice médio de utilização do solo, de uma área de cedência média e da repartição dos custos de urbanização, de acordo com o disposto no SRGT.

CAPÍTULO III - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 111.º - Identificação

1. São identificadas e delimitadas, na Planta de Ordenamento, as seguintes UOPG:
 - a) U1 - Ilhéu;
 - b) U2 - Carmo;
 - c) U3 - Estreito de Câmara de Lobos;
 - d) U4 - Jardim da Serra;
 - e) U5 - Curral das Freiras;
 - f) U6 - Quinta Grande.

2. A delimitação das UOPG, definida pelo presente Plano poderá ser ajustada em função das necessidades de conformação aos limites de propriedade ou à rede viária, bem como de outros ajustes cartográficos.
3. Pode a Câmara Municipal definir posteriormente outras UOPG, além das existentes e previstas no número anterior.

Artigo 112.º - Disposições Comuns

1. As UOPG correspondem às áreas que, no sentido de assegurar a prossecução dos objetivos preconizados pelo RPDMCL, é obrigatória a elaboração de Planos de Urbanização, de Pormenor ou a delimitação de Unidades de Execução.
2. No âmbito de cada UOPG, podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pelo RPDMCL, para a respetiva categoria de uso do solo, desde que não colidam com os objetivos definidos para cada UOPG, ou com as disposições comuns ao solo urbano e ao solo rústico, definidas pelo Plano, no presente Regulamento.
3. Nos solos correspondentes às áreas delimitadas como UOPG, apenas podem ocorrer, até à sua eficácia, ocupações, construções e/ou operações de loteamento, de acordo com as regras, índices, indicadores, parâmetros urbanísticos e de ordenamento adotados para a respetiva categoria em que se inserem, desde que a intervenção não comprometa os objetivos gerais definidos para a Unidade Operativa.

Artigo 113.º - Objetivos

1. Os Planos de Urbanização, bem como os Planos de Pormenor e as Unidades de Execução a elaborar ou delimitar no âmbito das UOPG, têm como objetivo genérico fundamental a correta estruturação urbanística das áreas por eles abrangidas, sem prejuízo do município vir a estabelecer determinações programáticas específicas para qualquer um deles.
2. Para a U1 - Ilhéu é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor, referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
 - a) Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
 - b) Consolidação da ocupação do solo, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - c) Reformulação de acessos pedonais e viários e dos estacionamento;
 - d) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - e) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - f) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano.
3. Para a U2 - Carmo é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização, referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
 - a) Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
 - b) Consolidação da ocupação do solo, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - c) Reformulação de acessos pedonais e viários e dos estacionamento;

- d) Valorização de locais para uso público;
- e) Criação de espaços de lazer e de espaços verdes, preferencialmente articulados com as áreas comerciais e de serviços e com equipamentos de utilização coletiva.
4. Para a U3 - Estreito de Câmara de Lobos é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
 - Consolidação da ocupação do solo, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Reformulação de acessos pedonais e viários e dos estacionamentos;
 - Valorização de locais para uso público;
 - Criação de espaços de lazer e de espaços verdes, preferencialmente articulados com as áreas comerciais e de serviços e com equipamentos de utilização coletiva.
5. Para a U4 - Jardim da Serra é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
 - Consolidação da ocupação do solo, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Reformulação de acessos pedonais e viários e dos estacionamentos;
 - Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
 - Valorização de locais para uso público;
 - Criação de espaços de lazer e de espaços verdes, preferencialmente articulados com as áreas comerciais e de serviços e com equipamentos de utilização coletiva.
6. Para a U5 - Curral das Freiras é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor, referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
 - Consolidação da ocupação do solo, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Criação de instrumentos de incentivo e apoio à reabilitação do edificado privado;
 - Reformulação de acessos pedonais e viários e dos estacionamentos;
 - Manutenção do caráter paisagístico tradicional e cultural nas intervenções de reformulação das infraestruturas urbanas;
- Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
 - Preservação da zona agrícola e dos recursos naturais.
7. Para a U6 - Quinta Grande é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor, referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
 - Consolidação da ocupação do solo, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Reformulação de acessos pedonais e viários e dos estacionamentos;
 - Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano.

Título VIII - Disposições Finais

Artigo 114.º - Autorizações, Aprovações e Pareceres

As normas fixadas no RPDML não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada.

Artigo 115.º - Omissões

A qualquer situação, não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto, na legislação em vigor.

Artigo 116.º - Disposições Revogatórias

O RPDML revoga o Plano Diretor Municipal de Câmara de Lobos, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo Regional nº 4/2002/M, de 7 de novembro, e suspenso parcialmente pela Resolução nº 956/2015, de 10 de novembro.

Artigo 117.º - Entrada em Vigor

O RPDML entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM) e de aviso no *Diário da República*.

Anexo I - Enquadramento das atividades referidas no Regime de Exercício da Atividade Industrial (REAI)

Definição legal (de acordo com o DLR n.º 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações do DLR n.º 8/2013/M, de 18 de fevereiro)		Enquadramento no RPDML (de acordo com o definido no DR n.º 11/2009, de 29 de maio)	
Atividade industrial	Indústrias Extrativas	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rústico), desde que comprovada a sua viabilidade, ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se se tratar de outras atividades relacionadas com a indústria extrativa, como depósitos de inertes).	
	Indústrias transformadoras	Indústrias alimentares	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico), todas as atividades referidas no diploma, desde que cumpram o disposto no Regulamento do RPDML, à exceção das relacionadas com a produção de carne, exclusivamente permitidas em <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou, caso os parâmetros ultrapassem os permitidos para os usos compatíveis, devem localizar-se em <u>Espaços de Atividades Industriais</u> .
		Indústrias de bebidas	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico) ou, caso os parâmetros ultrapassem os permitidos para os usos compatíveis, devem localizar-se <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços de Atividades Industriais</u> .
		Indústrias de tabaco	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços de Atividades Industriais</u>
		Fabricação de têxteis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Indústrias do vestuário	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico) ou, caso os parâmetros ultrapassem os permitidos para os usos compatíveis, devem localizar-se em <u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Indústrias do couro e dos produtos do couro	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços de Atividades Industriais</u>
		Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação da obra de cestaria e de espartaria	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico) ou, caso os parâmetros ultrapassem os permitidos para os usos compatíveis, devem localizar-se em <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u>
		Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Impressão e reprodução de suportes gravados	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico) ou, caso os parâmetros ultrapassem os permitidos para os usos compatíveis, devem localizar-se em <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços de Atividades Industriais</u>
		Fabricação de coque, de produtos petrolíferos e refinados e de aglomerados de combustíveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>

	Fabricação de artigos de borra-cha e de matérias plásticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de outros produ- tos minerais não metálicos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> (à exceção de Olaria de barro, considerado Uso Compatível, sempre que os seus parâmetros o permitam)
	Indústrias metalúrgicas de base	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de equipamento elétrico	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de máquinas e equipamento n.e.	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de veículos auto- móveis, reboques, semi- -reboques e componentes para veículos automóveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de outro equipamento de transporte	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de mobiliário e de colchões	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Outras indústrias transformadoras	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considerá-las como Usos Compatíveis)
	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico) ou, caso os parâmetros ultrapassem os permitidos para os usos compatíveis, devem localizar-se em <u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Alojamento, restauração e similares	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico) ou, caso os parâmetros ultrapassem os permitidos para os usos compatíveis, devem localizar-se em <u>Espaços de Atividades Económicas</u>
Atividade produtiva local		<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Urbano e Solo Rústico)

Anexo II - Parâmetros de Dimensionamento de Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas Viárias e Equipamentos

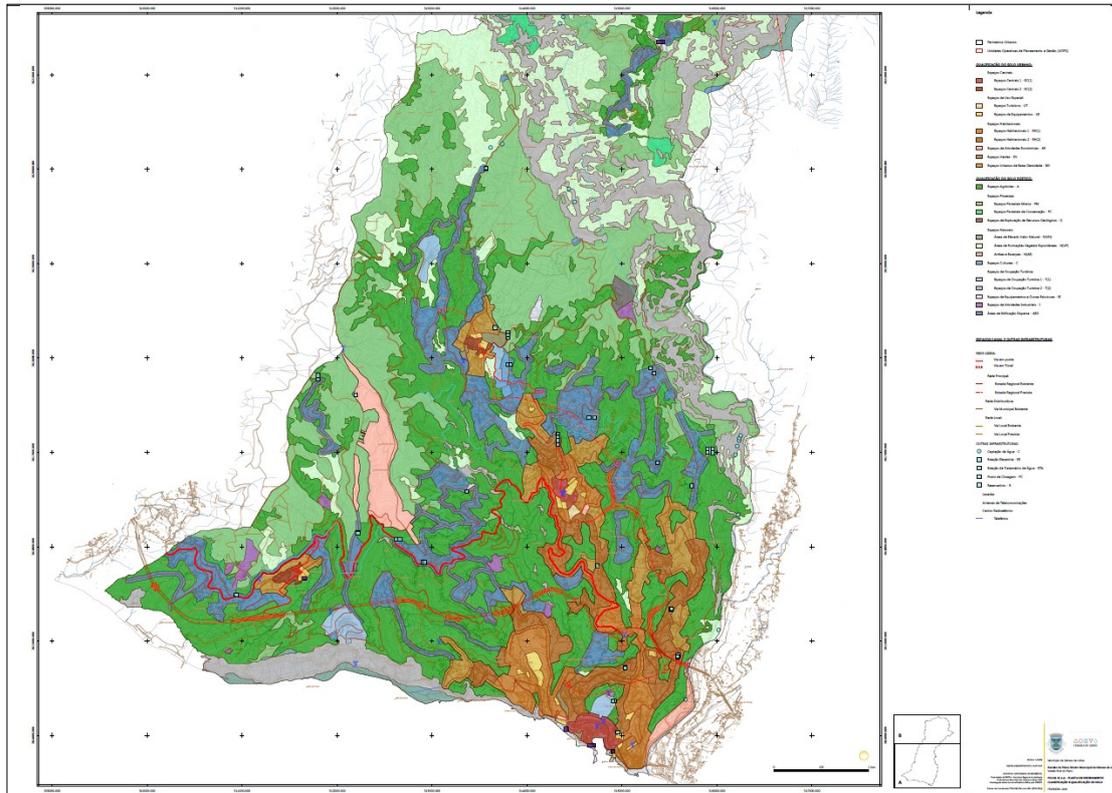
Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva (x) (A)	Equipamentos de utilização coletiva (y) (A)	Infraestruturas (T)		
			Arruamentos (a) (A)	Estacionamento (e)	
				Públicos (i) (A)	Privados
Habituação	12,5m ² / 120m ² Ac hab. (ou 12,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares) (l)	17,5m ² / 120m ² Ac hab. (ou 17,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares)	Perfil tipo = 8,40m (b) Faixa de Rodagem = 6m (c) [(2,25m)(x2) est.] Passeio = 1,50m (x2) (d) [(1,0m)(x2) árv.]	1 lugar / 200m ² Ac hab.	1 lugar / 120m ² Ac hab.
Comércio	12,5m ² / 100m ² Ac com.	12,5m ² / 100m ² Ac com.		1 lugar / 50m ² Ac com.	1 lugar / 50m ² Ac com.
Restaurantes e afins	12,5m ² / 100m ² Ac com.	12,5m ² / 100m ² Ac com.		1 lugar / 50m ² Ac rest.	1 lugar / 25m ² Ac rest. (h) (j)
Serviços	12,5m ² / 100m ² Ac serv.	12,5m ² / 100m ² Ac serv.		1 lugar / 50m ² Ac serv.	1 lugar / 25m ² Ac serv. (h)
Hotelaria	12,5m ² / 100m ² Ac hot.	12,5m ² / 100m ² Ac hot.		1 lugar / 50m ² Ac hot.	1 lugar / 2 quartos (h) (g)
Indústria	10m ² / 100m ² Ac ind	5m ² / 100m ² Ac ind.		1 lugar / 25m ² Ac ind.	1 lugar / 35m ² Ac ind. (f) (h)

- (A) Valores mínimos de cedência obrigatória para o Domínio Municipal, que poderão ser objeto de substituição por numerário ou espécie, nos termos da legislação em vigor.
- (x) Áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização, pelos cidadãos, em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.
- (y) Edificações e espaços não edificados, afetos à provisão de bens e serviços, destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social e da proteção civil.
- (T) Integra, apenas, a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e estacionamento).
- (a) Inclui a faixa de rodagem e passeios
- (b) Com exceção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas, com alinhamentos definidos, ou em áreas para as quais o Plano de Pormenor plenamente eficaz defina valores próprios.
- (c) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos, deve acrescentar-se, a cada perfil, corredores laterais com 2,25m (x2).
- (d) Se se optar por incluir, no passeio, um espaço permeável para caldeiras de árvores, deve-se aumentar 1m a cada passeio.
- (e) Para o cálculo das áreas de estacionamento, considerar: Veículos ligeiros - 20m², por lugar à superfície; e 25m², por lugar em estrutura edificada; veículos pesados: 75m², por lugar à superfície; e 130m², por lugar em estrutura edificada.
- (f) 30% dos espaços privados a criar, deverão ser para veículos pesados.
- (g) Deverá comportar, obrigatoriamente, 1 lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 30 quartos.
- (h) Independentemente da Ac ou do n.º de quartos, o número de lugares de estacionamento privado nunca poderá ser inferior a 4.
- (i) Preferencialmente marginal aos arruamentos ou parques ao ar livre.
- (j) Deverá comportar, obrigatoriamente, um lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 150 lugares.
- (l) Em loteamento, comportando somente habitação unifamiliar em número não superior a 10, poderão estas áreas coincidir com o sobredimensionamento do passeio, com vista à sua arborização.

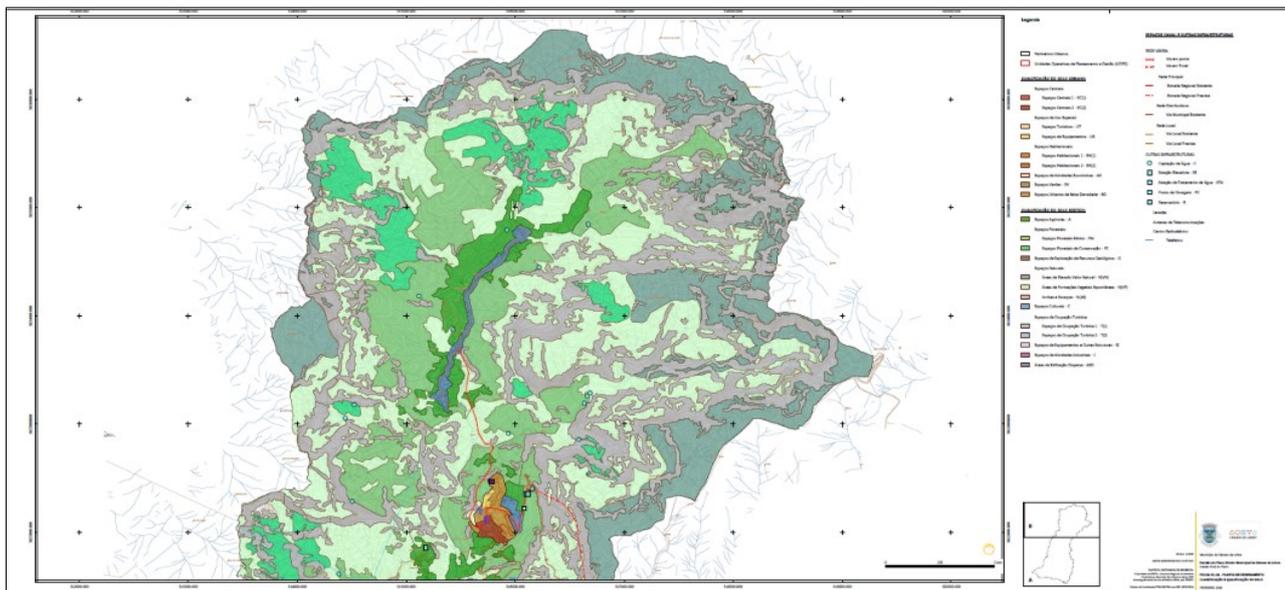
Anexo III - Áreas Destinadas a Espaços Verdes e de Utilização Coletiva e Estacionamento,
por Classificação do solo e tipologia

Tipologia de Ocupação		Espaços verdes e de utilização coletiva	Estacionamento		Totalidade do Quadro do Anexo IIX
			Públicos	Privados	
Solo Urbano	Loteamentos				•
	Habitação - moradia unifamiliar			•	
	Habitação - moradia geminada			•	
	Habitação com fração destinada a outros usos		•	•	
	Edifício sujeito ou equiparado a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – equiparado a loteamento, de acordo com o RMUE				•
	Edifícios sujeitos ou equiparados a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – não equiparados a loteamento, de acordo com o RMUE	•	•	•	
	Empreendimentos turísticos	•	•	•	
	Edifícios industriais		•	•	
Solo Rústico	Habitação - moradia unifamiliar			•	
	Habitação - moradia geminada			•	
	Habitação com fração destinada a outros usos		•	•	
	Empreendimentos turísticos	•	•	•	
	Empreendimentos turísticos - equiparados a loteamento, de acordo com o RJUE				•
	Edifícios industriais		•	•	
	Operações urbanísticas consideradas pelo RMUE de impacto relevante				•

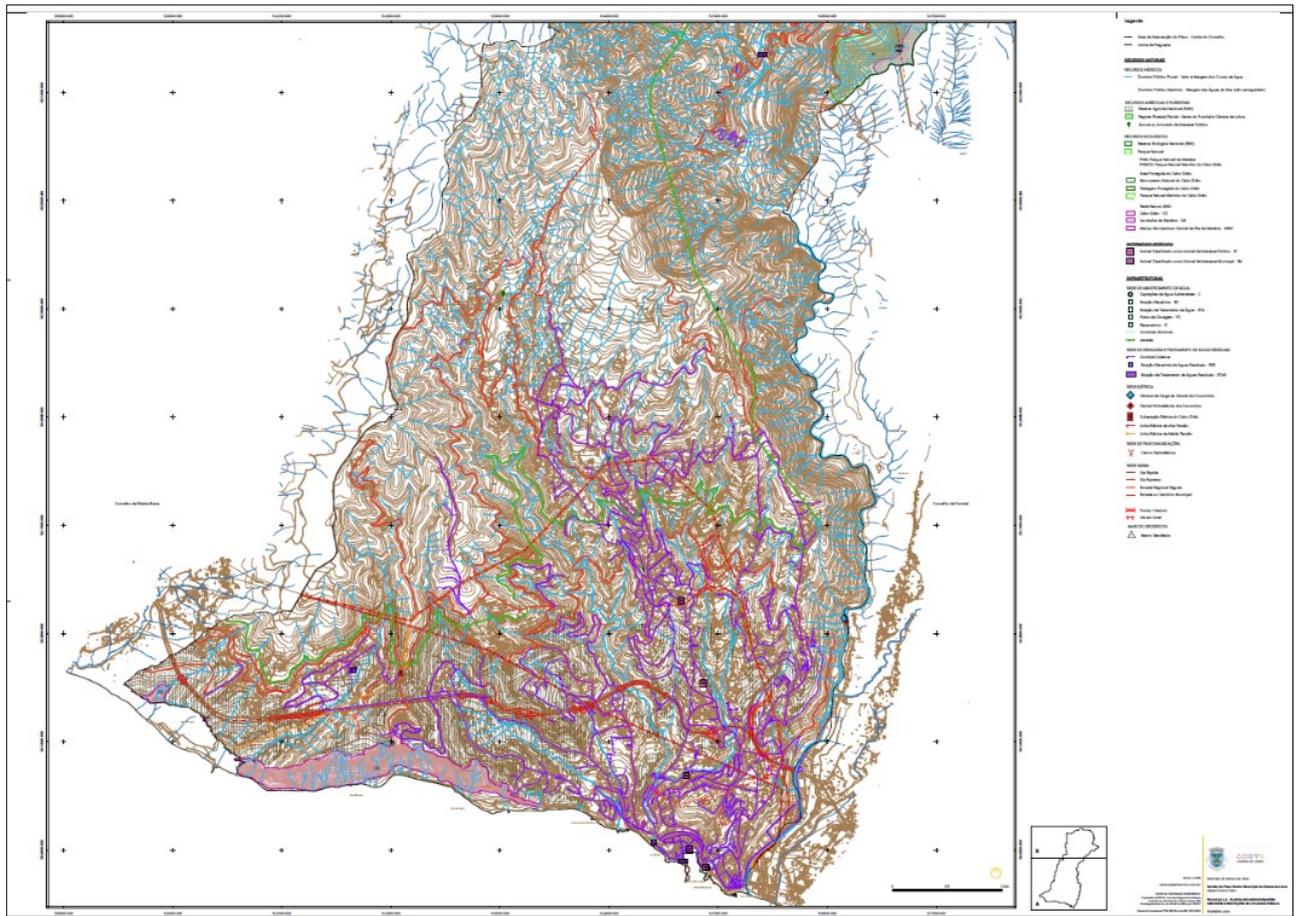
PLANTA DE ORDENAMENTO 01.1.A



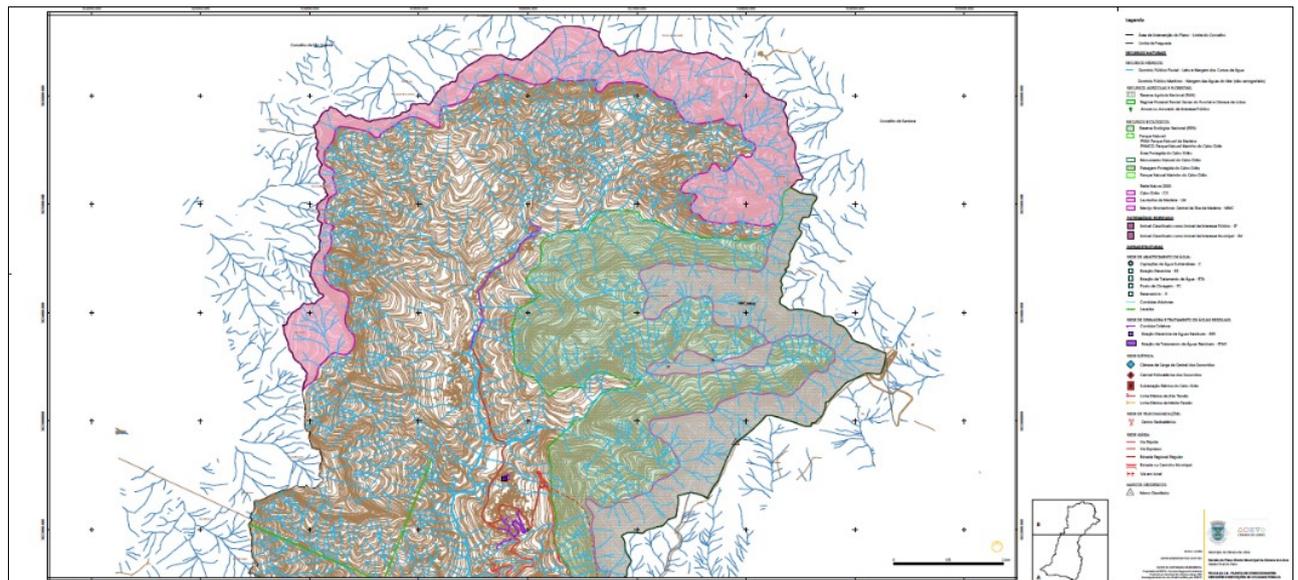
PLANTA DE ORDENAMENTO 01.1.B



PLANTA DE CONDICIONANTES 02.1.A



PLANTA DE CONDICIONANTES 02.1.B



Resolução n.º 135/2019

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que remete para os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo diploma, que estipula que a concessão de auxílios é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a primeira alteração do Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando que no formulário justificativo submetido à apreciação da Comissão Europeia, a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas transmitiu que era expetável que o pagamento das indemnizações em causa decorresse durante os anos de 2018 e de 2019;

Considerando que, de facto, dado o elevado número de agricultores que reuniram as condições para beneficiarem deste regime indemnizatório, cerca de 1.500, como ser complexa a tramitação técnica e administrativa para colocar os respetivos processos individuais em condições de pagamento, estes terão de decorrer ainda durante o presente ano económico;

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento, relativo à sua vigência, refere que o mesmo vigora durante o ano de 2018, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento, respeitante à entidade pagadora, também fixa o PIDDAR de 2018 da Direção Regional de Agricultura como o suporte orçamental para a cobertura da despesa emergente das indemnizações em apreço;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

Aprovar a segunda alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, a qual faz parte integrante do Anexo à Resolução.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 135/2019, de 14 de março

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO AOS PRODUTORES AFETADOS PELOS TEMPORAIS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2018

Artigo 1.º
(Objeto)

O presente regulamento procede à segunda alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho.

Artigo 2.º
(Alteração ao Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018)

Os artigos 10.º e 11.º do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
(...)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelo PIDDAR 2018 e PIDDAR 2019 da Direção Regional de Agricultura.

Artigo 11.º
(...)

O presente regulamento vigora durante os anos de 2018 e de 2019, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.»

Artigo 3.º
(Republicação)

É republicado, em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento produz efeitos à data da entrada em vigor do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho.

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UMA
INDEMNIZAÇÃO AOS PRODUTORES AGRÍCOLAS
AFETADOS PELOS TEMPORAIS DE FEVEREIRO
E MARÇO DE 2018Artigo 1.º
(Objeto)

- 1 - O presente regulamento disciplina as regras de concessão de uma indemnização extraordinária a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos produtores agrícolas com atividade no território da Região Autónoma da Madeira, cujas culturas em desenvolvimento, foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado nos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).
- 2 - A indemnização a conceder é condicionada à verificação, nos termos do artigo 7.º, de que para cada cultura de um dado produtor agrícola, as perdas registadas foram superiores a 30% da produção anual média dessa cultura, calculada de acordo com o expresso no n.º 2 do artigo 8.º.
- 3 - A indemnização a conceder não abrange:
- As culturas que estejam fora do seu período de ocupação cultural, tendo por base o fixado no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;
 - Ativos físicos tangíveis, incluindo edifícios agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração;
 - Ativos biológicos, incluindo a reposição de efetivos animais e plantações plurianuais;
 - Infraestruturas coletivas.

Artigo 2.º
(Objetivo)

O presente Regulamento tem como objetivo, indemnizar os produtores agrícolas cujas culturas foram afetadas pelos fenómenos climáticos adversos referidos no número 1 do artigo anterior, e atenuar a correspondente perda de rendimento.

Artigo 3.º
(Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- «Exploração agrícola», a parcela ou o conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma da Madeira;
- «Cuidados culturais», os cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- «Área explorada», a soma da área das parcelas exploradas de forma produtiva, pelo agricultor.

Artigo 5.º
(Condições de acesso)

A candidatura à concessão da indemnização pressupõe que o produtor agrícola reúna as seguintes condições prévias:

- Tenha apresentado, nos termos previstos na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, a respetiva declaração de prejuízos (Notificação de Prejuízos);
- Seja titular da exploração agrícola onde ocorreram os prejuízos;
- Explore de forma produtiva a parcela ou as parcelas afetadas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual;
- Não se tratar de uma empresa em dificuldades, conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho;
- Não se tratar de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 5 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 junho.

Artigo 6.º
(Obrigações dos beneficiários)

Aquando do pagamento da indemnização calculada, o produtor agrícola obriga-se a:

- Estar coletado na Autoridade Tributária e Aduaneira para o exercício de atividades agrícolas;
- Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 7.º
(Avaliação dos prejuízos)

- 1 - A avaliação dos prejuízos incorridos pela causa expressa no número 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, como estabelecido na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, compete à Direção Regional de Agricultura, a qual, quando considerado necessário, poderá recorrer a peritos externos especializados.

- 2 - A avaliação dos prejuízos é realizada através de perícia técnica em cada local identificado, e complementada com provas documentais.
- 3 - A perícia técnica referida no número anterior, em geral, assenta na constatação “*in loco*” dos efeitos climáticos adversos considerados sobre o estado vegetativo de cada cultura em causa e na apreciação da viabilidade do seu desenvolvimento normal, bem como na contagem de plantas sem qualquer possibilidade produtiva.

Artigo 8.º
(Cálculo da indemnização)

- 1 - O valor da indemnização a uma dada cultura agrícola é equivalente a 80% dos prejuízos avaliados e deduzido:
 - a) Do montante equivalente ao prémio anual que o produtor agrícola teria de pagar se a sua cultura estivesse abrangida pelo seguro de colheitas, de acordo com a tarifa de referência para «Todos os Riscos» da respetiva tabela do Anexo à Portaria n.º 400/2016, de 23 de setembro alterada pela Portaria n.º 262/2017, de 31 de julho, que estabelece os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;
 - e
 - b) Do montante equivalente aos gastos gerais de cultivo, ou de colheitas não realizados, custos estes determinados pelos serviços da Direção Regional de Agricultura responsáveis pela recolha de dados contabilísticos em explorações agrícolas, para integração na RICA (Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas), a única fonte comunitária de fornecimento de dados microeconómicos harmonizados.
- 2 - A fórmula a aplicar, em termos gerais, considerado o referido nos números seguintes deste artigo, para cálculo da indemnização a uma dada cultura agrícola, é a seguinte:

Valor da indemnização = $0,8 [(npli \times pumpli) \times vumpi] - x - y$

Em que:

- x = ao montante referido na alínea a) do n.º 1;
 y = ao montante referido na alínea b) do n.º 1;
 npli = número de plantas inviabilizadas;
 pumpli = produção unitária média da planta inviabilizada, cuja produtividade tem por base:
- se o produtor agrícola tem histórico de produtividade, é considerado o valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - se o produtor agrícola não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos no Anexo III da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

vumpi = valor unitário médio da produção inviabilizada, determinado pelo seguinte:

- se o produtor agrícola tem histórico de comercialização, é considerado o preço médio de venda obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - se o produtor agrícola não tem histórico de comercialização, é considerado o valor médio da cotação mais frequente registada no Mercado Abastecedor do Funchal Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal) nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.
- 3 - No caso de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atende-se ao valor das colheitas já realizadas, fixando-se em termos percentuais a distribuição mensal das receitas esperadas.
 - 4 - No caso de culturas que estejam numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a sua renovação ou a implementação de outra em sua substituição, para o cálculo da indemnização são considerados os encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

Artigo 9.º
(Aceitação da indemnização)

- 1 - Apurado o valor da indemnização a que o produtor agrícola tenha direito, este é informado por correio do mesmo, devendo pronunciar-se positiva ou negativamente, apresentando neste caso as razões e fundamentos para tal, sobre a sua aceitação no prazo máximo de 10 dias úteis após o dia seguinte ao respetivo aviso de receção.
- 2 - No caso de pronúncia negativa sobre a aceitação do valor da indemnização, a Direção Regional de Agricultura tem 15 dias úteis para reapreciar o processo.

Artigo 10.º
(Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelo PIDDAR 2018 e PIDDAR 2019 da Direção Regional de Agricultura.

Artigo 11.º
(Vigência)

O presente regulamento vigora durante os anos de 2018 e de 2019, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 136/2019

Considerando que as elevadas temperaturas, os ventos muito fortes e a humidade extremamente baixa que atingiram a ilha da Madeira entre 8 e 13 de agosto de 2016 provocaram grandes incêndios florestais com consequências muito graves, tendo danificado severamente ou destruído empresas do setor agrícola;

Considerando que este acontecimento imprevisto e extraordinário, declarado como calamidade natural, afetou grandemente o capital agrícola e fundiário de várias explorações agrícolas, conduzindo a significativas perdas de potencial produtivo e de rendimento resultantes da destruição total ou parcial da produção agrícola;

Considerando que os incêndios em referência, devastaram por completo a exploração agrícola da empresa “Freshbio, Lda.”, provocando elevados prejuízos pela destruição total da produção agrícola e dos meios para a obtenção da mesma;

Considerando que, para minimizar os danos causados por este incêndio, os agricultores tiveram possibilidade de beneficiar dos apoios específicos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos no quadro do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM 2020);

Considerando que, porém, a empresa agrícola “Freshbio, Lda.” não pôde beneficiar desses apoios por não serem elegíveis as despesas que decorram da deslocalização da exploração agrícola quando não é possível continuar a atividade agrícola na parcela afetada, como foi o seu caso na exploração agrícola designada “Quinta do Pomar”, na freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, dado ali, em solos irreversivelmente contaminados por poluentes químicos, não poder dar continuidade à agricultura em Modo de Produção Biológico;

Considerando que a “Freshbio, Lda.”, face àquela impossibilidade, apresentou em julho de 2017 um pedido de apoio extraordinário ao Governo Regional;

Considerando que, desde então, o Governo Regional vem porfiando a melhor solução à mais ampla compensação dos prejuízos incorridos pela “Freshbio, Lda.” devido ao funesto acontecimento, tendo proposto aos competentes serviços da Comissão Europeia o enquadramento de um apoio financeiro a conceder como um “auxílio ad hoc” de acordo com o previsto no capítulo I e no artigo 30º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio no sector agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação do artigo 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando que, já durante o mês de dezembro de 2018, os serviços da Comissão (DG AGRI) transmitiram que concordam com o enquadramento proposto;

Considerando que, face à Declaração de Prejuízos apresentada à data do evento pela “Freshbio, Lda.”, os competentes serviços da Direção Regional de Agricultura procederam, na devida oportunidade, à sua avaliação “in loco”, quer dos danos materiais provocados nos ativos, tais como imóveis, equipamento, máquinas e meios de produção, quer das perdas de rendimento resultantes da destruição total ou parcial da produção agrícola e dos meios de produção agrícola;

Considerando que o cálculo dos danos materiais foi efetuado em função dos prejuízos declarados e confirmados pela Direção Regional de Agricultura, utilizando-se para o efeito a metodologia e os custos de referência adotados no quadro da atribuição de apoios específicos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos no âmbito da Submedida M05.2 do PRODERAM 2020 (Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 421/2016, de 10 de outubro, e pela Portaria n.º 399/2017, de 10 de outubro);

Considerando que para o cálculo da redução de rendimentos, foram adotadas as regras estabelecidas nos artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;

Considerando que o “auxílio ad hoc” estabelecido na presente resolução satisfaz todas as condições estabelecidas na legislação da União Europeia suprarreferida;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

- 1 - Ao abrigo do estabelecido no artigo 34.º, no n.º 3 do artigo 35.º, e no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, autorizar a concessão de um auxílio “ad hoc” à empresa “Freshbio, Lda.”, no valor máximo de 100.000,00 € (cem mil euros), para fazer face aos prejuízos que a mesma incorreu na exploração agrícola designada por Quinta do Pomar, na freguesia de Santa Maria Maior, no concelho do Funchal, por efeito dos incêndios verificados entre 8 e 13 de agosto de 2016.
- 2 - A despesa resultante deste auxílio “ad hoc” tem cabimento orçamental no ano de 2019, na classificação orgânica 469500201, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, classificação funcional 313, classificação económica D.04.01.02.C0.TT, fonte de financiamento 111, fundo 4111000585, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY41902588 e compromisso n.º CY51902301.
- 3 - Revogar a Resolução n.º 1176/2018, de 28 de dezembro.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 137/2019

Considerando que, nas últimas décadas, a acessibilidade da população do meio rural a serviços de apoio às atividades da agricultura e da pesca registou uma grande mudança, não só pela franca melhoria das infraestruturas viárias no alcance aos principais centros urbanos, onde aqueles estão geralmente concentrados mas também, devido à evolução das tecnologias de informação e comunicação, as quais têm permitido a desmaterialização de processos e, consequentemente, a agilização de certos procedimentos administrativos.

Considerando, igualmente nos últimos anos, o meio rural foi alvo de profundas mutações económicas, demográficas, institucionais e tecnológicas, sendo de constatar, principalmente no que respeita à população que exerce atividades no âmbito do setor primário, o seu envelhecimento acentuado, conquanto correspondendo esta maior longevidade ao aumento da qualidade de vida entretanto registado.

Considerando, porém, este facto vem acrescentar uma nova dificuldade de acesso aos serviços que lhes interessem, ao qual acresce este estrato populacional ser ainda constituído por gerações com significativa iliteracia alfabética e numérica, e muito mais ao nível do digital.

Considerando também a população rural mais jovem com atividades no setor primário, para que se possa dedicar empenhadamente ao sucesso dos seus projetos tem uma disponibilidade de tempo sempre reduzida para se dirigirem aos serviços das suas áreas de interesse quando deles necessitem, ou a isso sejam obrigados.

Considerando por outro lado, faz parte do programa para a agricultura do XII Governo Regional, o objetivo de reconfigurar os serviços de assistência técnica aos agricultores concentrando e reforçando as competências existentes, de molde a que atuem mais eficaz e eficientemente e em maior envolvimento e proximidade às explorações agrícolas, assim melhor apoiando as decisões produtivas e a progressão das culturas, reconfigurando-se também o mesmo objetivo para o setor da pesca e da aquicultura.

Considerando, por estes motivos, e com o propósito de cada vez mais a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas melhor se adequar à satisfação das necessidades do seu público-alvo, torna-se conveniente criar as condições à existência de polos de prestação de serviços essenciais aos agricultores e pescadores, prioritariamente nos concelhos da Região Autónoma da Madeira em que as suas atividades assumam maior significado e expressão.

Considerando ainda que, através da Portaria n.º 382/2017, de 25 de setembro, foi aprovado o regulamento dos Balcões da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (Balcões SRAP), que são espaços de atendimento presencial, multicanal e integrado, que visa centralizar num único ponto de cada concelho da Região Autónoma da Madeira, várias valências dos serviços disponibilizados pelas suas diversas unidades orgânicas, visando a maior e melhor proximidade a quem deles tenha ou pretenda recorrer.

Considerando, nesta conformidade, pretende-se dar prossecução ao objetivo referido anteriormente, criando as condições à criação do “Balcão SRAP” do Concelho de Santana, procedendo ao arrendamento de um espaço anteriormente destinado a snack-bar, no edifício onde funciona o Centro Cívico de Santana, sito à Estrada Regional 101, gerido pela Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S.A.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira não possui nenhum imóvel situado no concelho de Santana, que no imediato reúna as condições necessárias aos fins pretendidos.

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

1. Autorizar nos termos do artigo 9.º, n.º 2 por remissão do n.º 1 do artigo 16.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto bem como do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, tomar de arrendamento à SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., mediante dispensa de consulta ao mercado, uma divisão destinada a comércio, designada pela letra “E”, com a área bruta privativa de 120,02 m², localizada no piso -1 e piso 0 do prédio urbano denominado “Centro Cívico de Santana”, sito à Avenida Manuel Marques da Trindade, n.º 34, freguesia e concelho de Santana, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo P3844, e

descrito na Conservatória do Registo Predial de Santana sob o número 4674/20180112, com a licença de utilização n.º 3/2018, emitida pela Câmara Municipal de Santana aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, pelo montante global de € 46.807,80 (quarenta e seis mil oitocentos e sete euros e oitenta cêntimos) a que corresponde uma renda mensal de € 780,13 (setecentos e oitenta euros e treze cêntimos), destinado ao funcionamento de serviços públicos da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

2. Aprovar a minuta do contrato de arrendamento que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência;
3. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação Orgânica, 46, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 01, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Atividade 254, Fonte de Financiamento 111, com o n.º de cabimento CY41903084 e n.º de compromisso CY51905417.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 138/2019

Considerando que, na organização do XII Governo Regional da Madeira, à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas estão acometidas, entre outras, as competências de conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional do desenvolvimento rural;

Considerando que as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, e as suas associações, ao prosseguirem como principal propósito mobilizar a população da área da sua influência em torno de ações de cooperação que confirmam uma acrescida dinâmica de desenvolvimento local, pela sua particular implantação, naquelas necessariamente refletem a superlativa importância social, cultural, económica e ambiental das atividades agrícolas e agroindustriais;

Considerando que, naquele sentido, as Casas do Povo, as suas associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos, têm vindo a organizar as mais variadas iniciativas, designadamente a realização de eventos de promoção e divulgação, quer da cultura e das tradições associadas à agricultura, à atividade piscatória e à ruralidade, quer dos produtos agrícolas, das pescas e agroalimentares de maior relevância local e ou regional, desempenhando um papel fundamental para a consolidação do processo de desenvolvimento integral e sustentado das populações;

Considerando que, na melhor gestão dos fundos públicos, para a realização dos eventos com o cariz referido no parágrafo anterior, não deixará de haver que incitar que as Casas do Povo, as suas associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos, quando enquadrável e oportuno, devam candidatar-se ao financiamento no âmbito de programas comunitários, nomeadamente do Programa de Apoio Rural da Região Autónoma da Madeira - PRODERAM 2020;

Considerando que a Casa do Povo do Faial vai organizar, uma vez mais, o evento Exposição Regional da

Anona, o qual prestará um inestimável contributo à preservação, promoção e divulgação da cultura e das tradições associadas à agricultura, e à ruralidade, quer dos produtos da agricultura, e da agroindústria com grande significado na respetiva área de influência e, no caso particular, com um enfoque especial na cultura da anoneira e na sua extraordinária fruta, a anona;

Considerando que as receitas próprias da Casa do Povo do Faial são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes à realização do evento em causa;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios da Casa do Povo do Faial e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento rural e das comunidades de inserção, sendo por isso do interesse público assegurar a viabilização da sua ação;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de março de 2019, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 e da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2016, de 25 de agosto, que aprova o Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo, Suas Associações e Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, para a Realização de Eventos de Promoção e Divulgação da Cultura e das Tradições Associadas à Agricultura e à Ruralidade, alterado pela Resolução n.º 517/2018, de 23 de agosto, autorizar a celebração de contrato-programa com a Casa do Povo do Faial tendo em vista a definição do processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para a prossecução da 28.ª edição do evento Exposição Regional da Anona, a realizar no ano de 2019.
2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à Casa do Povo do Faial uma comparticipação financeira que não excederá o montante de € 17.000,00 (dezassete mil euros).
3. O contrato-programa produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2019.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2019 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.07.01.00.00, fonte de financiamento 111, programa 48, medida 22, projeto SIGO 50013, fundo 4111000584, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY41905444 e compromisso n.º CY51905425.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 14,01 (IVA incluído)